

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0602022-65.2026.6.00.0000 – CLASSE 12134 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerentes: Coligação Paraná Para Todos e outra

Advogados: Luiz Eduardo Peccinin – OAB: 58101/PR e outros

Requerido: Deltan Martinazzo Dallagnol

Advogados: Ana Karina Pedrosa de Carvalho – OAB: 35280/PE e outros

ELEIÇÕES 2026. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO NA ORIGEM. PEDIDO CAUTELAR. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA. EVIDENCIADA A PLAUSIBILIDADE RECURSAL. FATO JURÍDICO ENSEJADOR DE INELEGIBILIDADE JÁ ANALISADO DE FORMA DEFINITIVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FATO OU CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE APTA A ENSEJAR REVISÃO DA DECISÃO TOMADA NO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE *OVERRULING* DE PRECEDENTE DE CORTE SUPERIOR POR TRIBUNAL DE PISO. LIMINAR CONCEDIDA.

DECISÃO

A Coligação Paraná Para Todos e a Federação Brasil da Esperança (FE Brasil) – Estadual ajuizaram tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, (ID 179448760), objetivando a atribuição de efeito ativo ao recurso ordinário eleitoral interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura 0601276-56.2026.6.16.0000 e procedente o requerimento de declaração de elegibilidade 0600495-34.2026.6.16.0000.

No caso, a Corte de origem, por maioria de votos, deferiu o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de senador da República pelo Estado do Paraná nas Eleições de 2026, sob o fundamento de que não teria solicitado a sua exoneração do cargo de Procurador da República com propósito de frustrar a incidência de causa de inelegibilidade.

A pretensão dos requerentes é que Deltan Martinazzo Dallagnol seja obstado: i) ao recebimento e o uso de recursos porventura já recebidos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; ii) à realização e transmissão de sua propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão; e iii) à realização dos demais atos de propaganda eleitoral, inclusive a participação em debates.

Os requerentes alegam, em suma, que:

a) a modulação temporal dos efeitos da inelegibilidade do requerido foi realizada pelo Tribunal Regional sem a observância dos pressupostos autorizadores – quais sejam: apenas

em sede de controle de constitucionalidade e à alteração de jurisprudência dominante; sujeito a *quórum* qualificado; por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social – e em afronta à coisa julgada e à *ratio decidendi* estabelecida pelo TSE no julgamento do RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000 e pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 11.483;

b) o teor do acórdão proferido no RO-El 0601407-70 deve ser mantido, em respeito à segurança jurídica e às decisões proferidas por este Tribunal Superior, sob pena de se admitir que a anulação dos mais de 344 mil votos e a cassação do Deputado Federal mais votado do Paraná nas Eleições de 2022 foi um equívoco desta Corte;

c) deve ser decretado segredo de justiça ao feito, a fim de se proteger o teor dos documentos que o compõem, especialmente os contidos no ID 44982379 da ação de impugnação de registro de candidatura – referentes aos documentos juntados pelo recorrente na origem;

d) a plausibilidade da demanda decorre da existência de pronunciamento transitado em julgado desta Corte Superior, reconhecendo a inelegibilidade do requerido, cuja eficácia foi agora afastada pelo Tribunal *a quo*;

e) a inelegibilidade do requerido foi reconhecida pelo TSE em razão da prática dos mesmos fatos agora novamente analisados pelo TRE/PR;

f) não merece ser acolhido o fundamento do acórdão regional no sentido de que o dispositivo do acórdão proferido pelo TSE que reconheceu a inelegibilidade do requerido não teria fixado o seu prazo, uma vez que o prazo da referida inelegibilidade é de 8 anos, conforme previsto legalmente;

g) a decisão que examina o requerimento de registro de candidatura deve se limitar a aferir as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades;

h) ao contrário do asseverado pelo Tribunal Regional, o art. 26-D da LC 64/90 não autoriza que o julgador, ao examinar o requerimento de candidatura, rediscuta o fato gerador de inelegibilidade já reconhecida pelo TSE, mas que sejam reconhecidas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo;

i) os fatos geradores da inelegibilidade do requerido não são supervenientes ao pedido de registro de 2026, de modo que é inaplicável o art. 26-D da LC 64/90;

j) a exoneração solicitada pelo requerido é ato jurídico perfeito, instantâneo, exaurido no momento em que praticado e, por definição, insuscetível de modificação superveniente;

k) a alínea *q* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 não possui ressalva quanto à hipótese superveniente em que poderá ser afastada;

l) as deliberações do CNMP e do CSMPF invocados na origem, não anulam, mas pressupõem o pedido de exoneração do requerido;

m) o TSE já se manifestou no sentido de manter a coerência em seus pronunciamentos, ao apreciar pedido de registro de candidatura, notadamente quando se refira ao mesmo conjunto fático-probatório;

n) o aresto de origem não demonstrou analiticamente a ocorrência de suposta alteração do suporte fático-probatório e tampouco a superação do entendimento, como exige o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil;

o) a revisão da coisa julgada e a reinterpretção dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos estabelecidos pelo TSE afrontaram o dever de coerência (art. 926 do CPC), a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a hierarquia e autoridade do TSE na interpretação da lei eleitoral (art. 121 da CF) e o princípio da anterioridade (art. 16 da CF);

p) resta evidenciado o perigo de dano diante do risco concreto de comprometimento do resultado útil do processo, tendo em vista encontrar-se em curso o calendário eleitoral e sendo, desde o dia 16 de agosto, veiculadas as propagandas eleitorais;

q) a manutenção da candidatura do requerido no pleito eleitoral – pessoa reconhecidamente inelegível – utilizando recursos públicos ocasiona danos ao sistema eleitoral e ao erário público;

r) há ainda o risco de eventual eleição suplementar – no caso de anulação da suposta eleição do requerido –, o que ocasionará novos custos financeiros com outras campanhas eleitorais;

s) a Justiça Eleitoral já decidiu pela suspensão liminar de candidato com registro impugnado do acesso aos recursos públicos e da realização de propaganda eleitoral e demais atos de campanha;

t) a concessão das medidas pleiteadas não é irreversível, dado que os julgamentos dos recursos ordinários, caso sejam favoráveis ao requerido, restabelecerão integralmente a sua campanha eleitoral.

A Coligação Paraná Para Todos peticionou pleiteando a juntada aos autos das petições de embargos de declaração opostos pelo requerido na origem em oposição ao acórdão exarado pelo Tribunal de origem (ID 179449483).

É o relatório.

Decido.

1. Requisitos da petição inicial.

A petição inicial está em ordem, narra situação que, em tese, poderia ensejar a concessão do bem jurídico pretendido.

A peça é subscrita pelo advogado Luiz Eduardo Peccinin, inscrito na OAB: 58101/PR, o qual recebeu poderes de representação no Registro de Candidatura 0601276-56.2026.6.16.0000, tendo sido outorgada “*em especial para representar os interesses da Outorgante no ajuizamento de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura em face do candidato ao cargo de Senador Deltan Dallagnol (Partido Novo), referente às Eleições Gerais de 2026*” (ID 179448765, p. 3).

Em princípio, tal outorga de poderes engloba tanto o recurso ordinário interposto no referido processo de registro de candidatura quanto a presente tutela cautelar antecedente, a qual é vinculada ao referido apelo, do que se extrai a regularidade da representação processual.

2. Exame da tutela de urgência.

2.1. Do *periculum in mora*. Risco de grave dano ao processo eleitoral e à estabilidade política local.

Conforme relatado, a pretensão dos requerentes é que Deltan Martinazzo Dallagnol seja obstado: i) ao recebimento e o uso de recursos porventura já recebidos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; ii) à realização e transmissão de sua propaganda eleitoral

gratuita no rádio e na televisão; e iii) à realização dos demais atos de propaganda eleitoral, inclusive a participação em debates.

Em outros termos, o pedido cautelar envolve a negação, ainda que dita temporária, do conjunto de direitos assegurado pelo art. 16-A da Lei 9.504/97.

De início, ressalto que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, se tem admitido a interdição cautelar da campanha e a suspensão do conjunto de direitos de que trata o art. 16-A da Lei 9.504/97. Cita-se, exemplificativamente:

3. Impugnação julgada procedente. Indeferido o registro de candidatura de Roberto Jefferson Monteiro Francisco ao cargo de presidente da República, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas eleições de 2022.

4. Ratificadas, em definitivo, as determinações contidas nas medidas liminares deferidas em 19.8.2022 e 29.8.2022 (ID n. 157969452 e 157975322), respectivamente, e afastada a aplicação do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, com a vedação da prática de atos de campanha e a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica. Facultado ao partido substituir o candidato Roberto Jefferson Monteiro Francisco, no prazo de 10 dias, na forma do art. 13, §§ 1º a 3º, da Lei n. 9.504/97 e da Res.–TSE n. 23.609/2019.

(RCand 0600761-07/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 1º.9.2022, grifos nossos).

10. Desde o julgamento do ED-REspe nº 139-25, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado à expressão "registro sub judice" para fins de aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, fixando o entendimento de que a decisão colegiada do TSE que indefere o registro de candidatura já afasta o candidato da campanha eleitoral.

11. Impugnações julgadas procedentes. Reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade noticiada. Registro de candidatura indeferido. Pedido de tutela de evidência julgado prejudicado.

12. Tendo esta instância superior indeferido o registro do candidato, afasta-se a incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997. Por consequência, (i) faculta-se à coligação substituir o candidato, no prazo de 10 (dez) dias; (ii) fica vedada a prática de atos de campanha presidencial pelo candidato cujo registro vem de ser indeferido; e (iii) determina-se a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica.

(RCand 0600903-50, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 1º.9.2018, grifos nossos.)

ELEIÇÕES 2026. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). IMPUGNAÇÕES. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DEFERIDA ATÉ SEIS MESES ANTES DO PLEITO. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES. INDEFERIMENTO DO RRC.

1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formalizado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional, tendo por candidato Pablo Henrique Costa Marçal ao cargo de presidente da República, no pleito de 2026.

[...]

Alegação de ofensa ao art. 16-A da Lei nº 9.504/97

14. Não há falar em ofensa ao art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 em razão do deferimento, por este Tribunal, em julgamento colegiado, de tutela de urgência (ID nº 176215414). Isso porque, nos termos do art. 51 da Res.-TSE nº 23.609/2019 e da jurisprudência do TSE, o Plenário deste Tribunal Superior, e somente ele, pode decidir pela cessação da condição sub judice, seja por meio do indeferimento do registro de candidatura ou em sede cautelar, quando presentes os requisitos legais.

Conclusão

15. Impugnações julgadas procedentes. Indeferido o registro de candidatura de Pablo Henrique da Costa Marçal ao cargo de presidente da República, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), nas eleições de 2026.

16. Ratificadas, em definitivo, as determinações contidas na medida liminar deferida em 19.8.2026 e afastada a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, com a vedação da prática de atos de campanha e a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica. Facultado ao partido substituir o candidato na forma do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 23.609/2019.

(RCand 0601586-09, rel. Min. Estela Aranha, julgado em 20.6.2026, grifos nossos).

Todos esses julgados têm um aspecto em comum: os feitos foram **analisados por esta Corte Superior**, órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, cujas decisões cessação da condição *sub judice* de que trata o art. 16-A da Lei 9.504/97, nos termos do inciso II do § 1º do art. 51 da Res.-TSE 23.609. É exatamente o que se pleiteia na espécie, o exame cautelar por esta Corte Superior, o qual agora trago ao Colegiado.

Aliás, a submissão da presente decisão ao Colegiado, **para análise imediata do referendo**, está em consonância com o referido dispositivo regulamentar e não conflita com o quanto por mim decidido na Rcl 0601745-49. Com efeito, naquele caso, entendi que o afastamento do conjunto de direitos garantido pelo art. 16-A da Lei 9.504/97 é de competência privativa desta Corte Superior, não podendo, em regra, ser levado a efeito por decisão de Corte Regional Eleitoral. A providência naquele feito afastada fora decidida por Corte Regional e, reitero, somente cabe a esta Corte Superior tal provimento. Exatamente o que agora, em sede própria se discute.

No mais, conquanto a alegada inviabilidade da candidatura vá ser analisada no tópico subsequente, é certo que a manutenção do deferimento de candidatura que em tese seja absolutamente inviável pode acarretar graves riscos ao processo eleitoral, inclusive sistêmicos:

- a) destinação de recursos públicos do FEFC a candidatura juridicamente natimorta, evidenciando o mau uso de recursos públicos;
- b) a confusão do eleitorado por meio da participação de candidatura inviável na propaganda eleitoral e nos debates;
- c) grave risco de instabilidade institucional caso a candidatura absolutamente inviável logre êxito no pleito, o que, no caso do cargo de Senador da República, acarretaria a realização de novas eleições, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Tal gravame se revela ainda mais intenso quando se está a falar de candidaturas competitivas e com grandes chances de êxito.

Todos esses riscos estão em princípio presentes no caso dos autos, os quais se relacionam com direitos difusos do eleitorado e, bem por isso, podem se sobrepor ao direito individual de o requerido se candidatar em um específico pleito.

O mais relevante deles me parece ser o do item “c”, pois a eventual nulidade de votos posterior de candidato que seja eleito no pleito, mesmo com óbice relevante à respectiva candidatura, poderia levar à renovação do pleito, com significativo dispêndio de recursos para o chamamento de cerca

de 8,4 milhões de eleitores, desgaste para a credibilidade do Poder Judiciário eleitoral e instabilidade institucional decorrente do hiato na representação da unidade federativa no Senado Federal.

Tudo isso me leva a concluir que, se houver relevante probabilidade do direito alegado, esta Corte Superior não pode se furtar de atuar imediatamente, com a celeridade que a situação demanda.

Feito esse registro, passo ao exame da alegada plausibilidade recursal.

3. Exame da alegada plausibilidade recursal.

3.1. Nota preliminar: a inevitabilidade da interferência da Justiça Eleitoral.

A questão central do recurso ordinário e da presente ação cautelar é saber se o deferimento do registro de candidatura do requerido, Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de senador da República pelo Estado do Paraná nas Eleições de 2026, contrariou ou não a decisão proferida por esta Corte Superior no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000.

Subsidiariamente, se pleiteia o exame da persistência da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da Lei Complementar 64/90 no caso dos autos.

A consequência imediata do provimento requerido é a interdição de atos de campanha e do recebimento e uso de recursos públicos de financiamento de campanha, medidas extremamente gravosas.

Por outro lado, alega-se que a persistência da candidatura flagrantemente inviável poderia acarretar riscos sistêmicos ao processo eleitoral, com a possibilidade de anulação em massa de votos, renovação do pleito e confusão do eleitorado.

Nesse conflito, a intervenção da Justiça Eleitoral é, a um só tempo, necessária e inevitável.

Conforme já me manifestei em outra assentada, a atuação de Tribunal Eleitoral invariavelmente, ao julgar as demandas que lhe são trazidas, acaba por emitir decisões que impactam o sistema político. É inevitável. É a sua essência. Não por outra, alcunha-se esta Corte de *Tribunal da Democracia*. A Justiça Eleitoral talvez seja o elo mais saliente de engate estrutural entre o sistema jurídico e o sistema político, pois cabe a ela dirimir conflitos surgidos essencialmente na arena eleitoral, na arena política. Isso não a faz perder sua identidade e coerência internas, mudar seus códigos de decisão. A Justiça Eleitoral, como parte do sistema jurídico, decide com base nas normas postas, nos fatos trazidos nos autos, nos seus precedentes. Não sob códigos próprios ao sistema político. Todavia, chamada a decidir e adstrita ao *non liquid*, inescapável que suas decisões (ou mesmo não decisões ou decisões tardias) interfiram no meio ambiente político e ensejem interações com o sistema político.

Tolher que o TSE decida uma alegação de inelegibilidade flagrante com base no argumento de que isso “*interfere no jogo político*” seria transformar a Justiça Eleitoral em corte registral. Seria convolar o árbitro em mero expectador de disputas eleitorais em que as regras do jogo se transformam em letra morta.

Ora, se um candidato com óbice relevante à candidatura, já assentado por esta Corte Superior, lança a sua candidatura em potencial prejuízo a interesses difusos não tem o sistema jurídico outro comando senão permitir que a Justiça Eleitoral e esta Corte Superior atuem para prevenir ou reparar lesão ou ameaça de direito. Negar-se a punir seria, aí sim, aplicar um código político em detrimento da coerência do sistema jurídico.

Uma segunda nota preliminar que se relaciona à primeira é o dever de coerência interna como condição de legitimidade do sistema jurídico. Um dos seus códigos estruturantes é o respeito à efetividade de suas decisões e a observância da hierarquia decisória. Um sistema jurídico que não observa tais elementos perde sua identidade e se desconfigura. Uma decisão de Corte Superior baseada num quadro fático imodificado (ou seja, ausentes mudanças fáticas supervenientes), envolvendo uma mesma parte e sob o pálio de um mesmo arcabouço legal (ou seja, sem que as normas vigentes ao tempo da decisão superior anterior tenham sofrido mudança), não pode ser reinterpretada pela adição por Corte de piso mediante a adoção de *ratio decidendi* distinta.

Aceitar decisão nestes contornos implica em que o Sistema Jurídico seja desafiado. Aceitar tal agir significa, para além de abdicar do dever constitucional de garantir a segurança jurídica, perder a identidade sistêmica e de arrasto perder a autoridade judicial.

Antes de analisar tal ponto, faço um breve esboço fático do que sucedeu no referido apelo.

3.2. Delimitação do quanto julgado pelo TSE no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000.

Conforme asseverado no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná julgou improcedentes os pedidos nas impugnações e deferiu o registro de candidatura. Na oportunidade, assentou que “[o] provimento liminar de suspensão dos efeitos do acórdão desaprovador de contas afasta a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar n. 64/1990” e, no tocante à inelegibilidade da alínea q, “que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo, o membro do Ministério Público esteja respondendo a processo administrativo disciplinar stricto sensu”.

Interpostos recursos ordinários, esta Corte Superior deu provimento aos apelos em **votação unânime**, nos termos da seguinte ementa:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G E Q, DA LC 64/90.

1. Recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações dos ora recorrentes e deferiu o registro de candidatura do recorrido, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.

2. A controvérsia cinge-se a duas causas de inelegibilidade: (a) art. 1º, I, q, da LC 64/90, alegando-se, dentre outros fatos, que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração do cargo de procurador da República para contornar a concreta possibilidade de que 15 procedimentos administrativos de natureza diversa fossem convertidos em processos administrativos disciplinares (PAD); (b) art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois o recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na referida força-tarefa.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO.

3. Consoante o art. 1º, I, q, da LC 64/90, são inelegíveis “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

4. O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências.

5. A fraude à lei (fraus legis) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência.

6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela.

8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, “puxador de votos”, substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

9. Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).

11. Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.

14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEl 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido “processo administrativo disciplinar”, a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva.

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. SUSPENSÃO. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

15. Consoante o art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]”.

16. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas, em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, na condição de coordenador da Operação Lava Jato, por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público que atuaram na referida força-tarefa, o que teria gerado dano ao erário de R\$ 2.831.808,53.

17. É indene de dúvida, porém, que os efeitos desse pronunciamento foram suspensos mediante tutela de urgência concedida na data de 18/9/2022 em demanda proposta perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. Incidência do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e da Súmula 41/TSE.

CONCLUSÃO. PROVIMENTO.

18. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.-TSE 23.677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023).

(RO-El 0601407-70, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.5.2023).

Apesar de bem delineados os fatos apreciados por esta Corte Superior na ementa do julgado, cito trechos do voto do Ministro Benedito Gonçalves, relator do feito, para que fique bem clara a amplitude do quanto julgado naquela oportunidade (ID 159033482 do RO-El 0601407-70):

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, consoante se relatou, a hipótese cuida de recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações ofertadas pelos ora recorrentes e, por conseguinte, deferiu o registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.

[...]

1.2. Elementos caracterizadores da fraude no caso dos autos

No caso dos autos, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com propósito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90.

Referida manobra, como se verá neste tópico, impediu que os 15 procedimentos administrativos em trâmite no CNMP em seu desfavor viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar a pena de aposentadoria compulsória ou de perda do cargo.

Esses cinco elementos configuradores da fraude à lei, entrelaçados nos seus aspectos temporal, fático e jurídico, podem ser assim resumidos:

(a) a anterior existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aplicou ao recorrido as penalidades de censura e advertência, que por sua vez eram aptas a caracterizar maus antecedentes para fins de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93);

(b) tramitavam contra o recorrido, no CNMP, 15 procedimentos administrativos de natureza diversa (tais como reclamações), os quais, depois de sua exoneração a pedido, foram arquivados, extintos ou paralisados. Há ainda de se considerar dois fatores: (b.1) conforme disposições constitucionais e legais, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou darem azo a processos administrativos disciplinares (PAD); (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, do decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato;

(c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato sofreu penalidade de demissão em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNMP a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, contendo fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa);

(d) logo em seguida, apenas 16 dias após esse fato, o candidato recorrido pediu sua exoneração do cargo de procurador da República;

(e) a exoneração do recorrido em 3/11/2021, onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie tanto pelos fatores acima como também porque, nos termos do art. 1º, II, j, da LC 64/90, os membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito, isto é, somente em 2/4/2022.

Detalho cada uma dessas nuances.

Em primeiro lugar, a partir de informações fornecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), não refutadas, verifica-se que o recorrido, ao tempo em que exercia o cargo de procurador da República, sofreu duas penalidades em 2019 no âmbito

de dois processos administrativos disciplinares (PADs 1.00898/2018-99 e 1.00982/2019-48; IDs 158.592.466 e 158.592.465).

Nos processos em comento, já com trânsito em julgado, o CNMP aplicou duas sanções, uma de advertência e uma de censura.

Trata-se do primeiro elo da cadeia que culminou no pedido de exoneração do recorrido com o intuito de contornar a inelegibilidade da alínea q.

Com efeito, as sanções disciplinares aplicáveis aos membros do Ministério Público estão elencadas no art. 239 da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e consistem, em ordem crescente de gradação, em advertência, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Tem-se, ainda, no art. 241 da LC 75/93, que “[n]a aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça”.

Desse modo, a partir do momento em que o recorrido foi inicialmente apenado com advertência e, logo a seguir, com censura (esta mais grave), não há dúvida de que, por expressa determinação legal, elas passariam a ser consideradas para futuros sancionamentos em processos administrativos de outras infrações disciplinares, aproximando-o da pena de demissão.

Aliás, após essas penalidades, o candidato ajuizou duas ações perante o Supremo Tribunal Federal visando revertê-las e, assim, evitar que fossem consideradas na apuração de outras condutas. Os pedidos nessas demandas foram julgados improcedentes (Pets 8.614 e 9.068), destacando-se a seguinte passagem da decisão monocrática da primeira delas, de relatoria do eminente Ministro Dias Toffoli:

[...] Assim, não havendo qualquer comprovação de inobservância do devido processo legal, de exorbitância das competências do CNMP e de injuridicidade ou de manifesta irrazoabilidade do ato impugnado, afigura-se totalmente descabida a tentativa de sua anulação (vide AO nº 1.789, da relatoria do Min. Roberto Barroso).

Ainda neste primeiro ponto, mencione-se que o recorrido não formulou pedido de desistência dessas ações e que, no andamento processual da Pet 8.614, consta a interposição de agravo interno em 31/3/2023 – mais de um ano após os fatos e, inclusive, depois de o recorrido ter sido eleito – contra essa decisão monocrática.

Em segundo lugar, observa-se que, ao tempo do pedido de exoneração do cargo de procurador da República, em novembro de 2021, tramitavam contra o recorrido 15 procedimentos administrativos de natureza diversa no CNMP, sendo **nove Reclamações Disciplinares, uma Sindicância, um Pedido de Providências, três Recursos Internos em Reclamações Disciplinares e, ainda, uma Revisão de Decisão Monocrática de Arquivamento em Reclamação Disciplinar**.

Todos esses procedimentos, como consequência do pedido de exoneração, foram arquivados, extintos ou mesmo paralisados, e, como se verá, a legislação e os fatos apurados poderiam perfeitamente levá-lo à inelegibilidade da alínea q do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Com efeito, de um lado, embora não se cuidassem de processos administrativos disciplinares (PAD) em sua acepção técnica, tem-se que, a partir das apurações nesses

procedimentos, a posterior conversão ou instauração de PADs era a medida seguinte, consoante a legislação regulamentadora do CNMP.

De acordo com o art. 130-A, § 2º, da CF/88, incumbe ao CNMP “**receber e conhecer das reclamações** contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, [...] **podendo** avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e **aplicar outras sanções administrativas**, assegurada ampla defesa”.

Já o art. 77 do Regimento Interno do CNMP dispõe, quanto à revisão disciplinar (nove processos no caso dos autos), que o Corregedor Nacional poderá determinar a instauração de **processo administrativo disciplinar**, isto é, exatamente o procedimento que ensejaria a inelegibilidade caso o recorrido viesse a pedir exoneração durante sua pendência.

Quanto à sindicância, tal como acontece com a reclamação disciplinar, o Corregedor Nacional pode decidir pela instauração de **processo administrativo disciplinar** após encerrada a instrução e elaborado relatório conclusivo (art. 84 do RI-CNMP).

Ademais, importa salientar a previsão do art. 139 do RI-CNMP, de que, “[v]erificando-se que o objeto do procedimento se adéqua a outro tipo processual, o Relator solicitará a sua reautuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação”.

Além disso, e sem nenhuma margem de dúvida, constata-se a gravidade dos fatos imputados ao ora recorrido nesses procedimentos. **Não se cuida, aqui, de invadir a competência de outros órgãos e firmar a materialidade e a ilicitude das condutas, mas de reforçar que o pedido de exoneração teve propósito claro e específico de burlar a incidência da inelegibilidade.**

Menciono, dentre os fatos constantes dos 15 procedimentos administrativos, alguns deles:

(a) procedimentos que versavam sobre **infração do dever de guardar segredo sobre tema sigiloso de que se conheça em razão do cargo ou função (art. 236, II, da LC 75/93), punível com demissão, nos termos do art. 240, V, f, da LC 75/93:**

(a.1) Reclamação Disciplinar 1.00441.2020-90: instaurada para apurar novas mensagens divulgadas pelo periódico eletrônico The Intercept, que revelariam que o recorrido e outros procuradores da Operação Lava Jato teriam atuado de forma ilegal no compartilhamento de informações e em diligências com agências policiais estrangeiras. Não houve decisão;

(a.2) Reclamação Disciplinar 1.001382021-04: objeto similar. Não houve decisão;

(a.3) Reclamação Disciplinar 1.00099.2021-08: formulada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça para, em contexto similar, apurar infrações funcionais do recorrido e de outros procuradores da Operação Lava Jato. Não teve andamento após a juntada da portaria de exoneração;

(a.4) Sindicância 1.00145.2020-16: instaurada pelo Corregedor Nacional do CNMP com base na Reclamação Disciplinar n. 1.00834/2019-97, que apurava potencial violação ao dever de resguardo de informações e relações protegidas por sigilo profissional pelos coordenadores da Operação Lava Jato. Não havia relatório conclusivo no momento da exoneração;

(b) Reclamação Disciplinar 1.00232.2021-18: instaurada a partir do Pedido de Providências 1.00723/2019-53 para apurar **ato de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos, puníveis com demissão (art. 240, V, a e b, da LC 75/93).** Os fatos dizem respeito à **celebração, pelo recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, de**

acordo de assunção de dívidas com a Petrobrás cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 568. O feito foi arquivado ante a exoneração;

(c) Reclamação disciplinar 1.00484.2020-39: instaurada para apurar infração aos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e do decoro pessoal (art. 236, VIII e X, da LC 75/93), da mesma natureza daquela que já havia ensejado a aplicação de penalidade de advertência no PAD 1.00898/2018-99. A apuração originou-se de postagens do recorrido, na data de 21/7/2020, em sua conta pessoal na rede social Twitter, com críticas a uma decisão judicial do então Presidente da Suprema Corte. Arquivada diante do pedido de exoneração.

É indiscutível, como se vê, que não se trata no caso de procedimento administrativo isolado ou fundado em condutas de menor gravidade.

Ao contrário, foram inúmeras as apurações iniciadas com esteio em indicações robustas de práticas irregulares, que, inclusive, ensejaram provocação ao CNMP por diversas autoridades da República (como parlamentares e Ministros de Tribunais Superiores), e que potencialmente ensejariam processos administrativos disciplinares com eventual penalidade de demissão caso o recorrido não tivesse requerido de forma antecipada sua exoneração.

Em outras palavras, esse conjunto de elementos demonstra que o recorrido estava plenamente ciente de que a instauração de novos processos administrativos disciplinares em seu desfavor, culminando em ulterior e eventual demissão, não era apenas uma hipótese remota, mas uma possibilidade concreta.

Em terceiro lugar, um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato sofreu penalidade de demissão em 18/10/2021, no âmbito de processo administrativo disciplinar instaurado pelo CNMP a partir de anterior reclamação disciplinar.

O fato que ensejou a mencionada sanção consistiu na contratação e instalação, pelo então procurador, de outdoor em homenagem à Operação Lava Jato na cidade de Curitiba/PR, contendo fotografia na qual o recorrido também aparece, concluindo-se pela prática de ato de improbidade administrativa.

Essa circunstância, isoladamente, não teria maior liame com o caso dos autos se não fosse o quarto elemento revelador da fraude, qual seja, o fato de o recorrido ter sido exonerado a pedido próprio apenas 16 dias depois, em 3/11/2021.

Em quinto e último lugar, a mencionada exoneração do recorrido, ainda faltando onze meses para as Eleições 2022, ganha relevância no contexto da fraude à lei.

Com efeito, na linha do art. 1º, II, j, da LC 64/90, os membros do Ministério Público que pretendam se candidatar só precisam se exonerar faltando seis meses para o pleito, o que, para as Eleições 2022, recaiu na data de 2/4/2022.

Mais uma vez, trata-se de aspecto que, de modo isolado, não seria capaz por si só de evidenciar fraude à lei. Contudo, na somatória de todo o entrelaçamento dos fatos apresentados na espécie, representa mais uma face da conduta de frustrar a aplicação da lei eleitoral.

Acerca de todos esses cinco elementos, impende salientar que, nos termos do art. 23 da LC 64/90, “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou

fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Trata-se de dispositivo cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, como se vê abaixo:

PROCESSO – ELEITORAL – ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – JUIZ – ATUAÇÃO.

Surgem constitucionais as previsões, contidas nos artigos 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar nº 64/90, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

(ADI 1.082, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 29/10/2014) (sem destaque no original)

Constata-se, assim, que o recorrido agiu para fraudar a lei, uma vez que praticou, de forma capciosa e deliberada, uma série de atos para obstar processos administrativos disciplinares contra si e, portanto, elidir a inelegibilidade.

Dito de outro modo, o candidato, para impedir a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

É importante reiterar: a inelegibilidade em apreço aplica-se no caso dos autos não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de disposições legais restritivas de direitos.

Na verdade, o óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio na tentativa de se esquivar dos termos da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo condutas na Operação Lava Jato.

Por conseguinte, valendo-me das palavras do eminente Ministro Eros Grau, cumpre à Justiça Eleitoral afastar o erro, ou seja, desconsiderar, na seara eleitoral, a eficácia do ato praticado unicamente para afastar a inelegibilidade. [Grifos nossos].

Cito também excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes (ID 159033482 do RO-El 0601407-70):

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol, Deputado Federal eleito em 2022.

[...]

Ou seja, à época dos fatos, além dos dois processos administrativos já julgados, o candidato ainda respondia a outros 52 (cinquenta e dois) procedimentos administrativos de natureza grave.

Para além disso, o largo período em que a exoneração foi requerida, 3/11/2021, demonstra a intenção do Recorrido de que nenhum dos procedimentos prévios (entre sindicâncias e reclamações) pudesse motivar a instauração de processo administrativo, o que, de fato, possibilitaria a instauração de ação interna cuja sanção máxima seria de demissão. O

pedido de exclusão dos quadros, portanto, impediu que os procedimentos já inaugurados seguissem seu curso comum, inclusive com a instauração de processos administrativos.

Tal condição está plenamente comprovada a partir **do vídeo publicado pelo próprio candidato em 4/11/2021, um dia após a sua exoneração**, cujo conteúdo possui nítidos contornos eleitorais, sendo, diante da notoriedade do fato, plenamente válida sua utilização no presente julgamento (https://www.youtube.com/watch?v=FlQiQPDk5_U):

Olá pessoal! Eu tô pedindo meu desligamento definitivo do ministério público e nesse vídeo eu quero colocar o porquê para você que tem criado comigo uma Jornada Contra a corrupção ao longo dos últimos anos. Desde a faculdade eu carrego comigo em sonho de um país mais justo e melhor e eu encontrei Ministério Público caminho para construir esse sonho fazendo lá o trabalho técnico e amor ao próximo e em serviço à sociedade e ao longo de 18 anos. Foi esse mesmo sonho que me motivou a dar o meu melhor na operação lava-jato e quando ela estava nas ruas nós alcançamos juntos, com o seu apoio, algo inédito no Brasil: bilhões foram recuperados e por um momento, por um momento, aqueles que nos roubam há décadas foram punidos pelos seus crimes. Ela nos trouxe esperança de que nós podemos sim construir um país mais justo e melhor em que a lei vale para todos em todos os momentos, em que os impostos são investidos na educação, na saúde, na segurança e na nossa prosperidade como nação. Contudo, nos últimos anos, nós passamos a sofrer muitos retrocessos no combate à corrupção. Nós vemos notícias cada vez piores sobre processos anulados, leis desfiguradas e corruptos alcançando a impunidade. A sensação é de que o que nós fizemos está sendo desfeito e a impunidade dá uma carta branca para que quem nos rouba continue roubando. Isso precisa parar! Esse momento difícil nos desafia a fazer tudo o que está ao nosso alcance e pelos democráticos para desfazer os retrocessos do combate à corrupção e restaurar a Justiça. **Nós precisamos manter a esperança viva e lutar pela transformação que nós queremos.** Essa decisão de sair do Ministério Público não foi fácil. Eu tenho muito orgulho do Ministério Público e do trabalho que ele faz pela sociedade brasileira em diferentes áreas. Contudo, os nossos instrumentos de trabalho para alcançar a Justiça vem sendo enfraquecidos, destruídos, e nós temos sido impedidos até mesmo de comunicar a sociedade, envolver a sociedade nesse debate por meio da opinião e da crítica. **Por isso, eu creio que agora eu posso fazer mais pelo país, fora do Ministério Público, lutando com mais liberdade pelas causas que eu acredito.** Às vezes é necessário dar um passo de fé na direção dos nossos sonhos. **Eu tenho várias ideias sobre como que eu posso contribuir** e eu serei capaz avaliar, refletir e orar sobre essas ideias depois de eu sair do Ministério Público. **Assim que essas ideias se concretizarem em plano e ações, eu vou compartilhar com vocês por aqui, porque a transformação só virá pela soma dos nossos esforços.** Nesse momento eu quero que você guarde isso na sua mente e no seu coração: **nós podemos sim transformar o Brasil por meio do exercício da cidadania, do voto consciente e da participação de cada um de nós na solução dos problemas sociais.** Me siga nas redes sociais para continuar recebendo informações sobre como nós podemos juntos fazer essa transformação que nós sonhamos no nosso país.

Não é possível o afastamento dos quadros da Administração cuja finalidade seja atentar contra a moralidade administrativa, em franco desvio de finalidade da norma eleitoral.

A inelegibilidade “é um impedimento de ordem pública que visa, sobretudo, a moralização do voto e o interesse social, amparando consequentemente dita ordem pública. Daí a importância que as Constituições ou as legislações eleitorais lhe atribuem por toda a parte e em diversas épocas” (FERREIRA, Pinto. O problema da inelegibilidade. Revista Forense, vol. 186, ano 56, nov./dez., 1959, p. 20-28).

Tal como bem enfatizou o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, as causas de inelegibilidade da LC 64/90, notadamente com as alterações da LC 135/2010, devem ser interpretadas “sob a ótica da valorização da moralidade e da probidade no trato da coisa pública, sob a ótica da proteção ao interesse público, e não para o fim de proteção preferencial ao interesses puramente individuais e privados. [...] Nessa ordem de ideias, incumbe sempre dar prevalência à ótica interpretativa que privilegie a proteção dos interesses maiores de toda a coletividade, que afirme a probidade e a moralidade administrativas como valores superiores da nossa polis, que coíba o abuso no exercício de funções públicas, pois são estes vetores, em última análise, os mais elevados valores a serem preservados quando se tem em jogo o exercício dos direitos políticos, especialmente na perspectiva passiva” (ADI 4.578, Rel. Min. LUIZ FUX, Voto Min. JOAQUIM BARBOSA, Pleno, DJe de 29/6/2012).

A exoneração, para fins eleitorais, visa resguardar a imparcialidade do agente público, que deve estar a serviço da “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da Constituição), o que patente não estar mais acondicionado o Recorrido, tendo em vista a circunstância de que a ordem jurídica e a interpretação das causas de inelegibilidade da LC 64/90 não autorizam que agentes públicos, visando à futura disputa a cargo eletivo, adotem comportamentos e subterfúgios com a finalidade de, por via oblíqua, afastar a restrição à sua capacidade eleitoral passiva, frustrando a legítima aplicação da lei e, conseqüentemente, subvertendo os princípios que lhe conferem respaldo.

Assim, “a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República, inclusive juízes, que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas. O sistema democrático e o modelo republicano não admitem nem podem tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade, que representam fatores de preservação da ordem democrática e que constituem elementos de concretização da ética republicana, por cuja integridade todos, sem exceção, devemos velar; notadamente aqueles investidos em funções no aparelho de Estado, quer no plano do Poder Executivo, quer na esfera do Poder Legislativo, quer, ainda, no âmbito do Poder Judiciário” (MS 28.891-MC-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 26/11/2012).

No momento em que o promotor atenta contra a independência, a imparcialidade e a moralidade, fica evidente o desvio de finalidade da norma eleitoral, havendo, para tanto, o extravasamento dos limites razoáveis do exercício da discricionariedade.

Na hipótese, o candidato foi mais além, diante de confissão expressa do desvio de finalidade, ao justificar seu pedido de afastamento definitivo dos quadros com nítido propósito eleitoral, fato esse concretizado posteriormente com sua filiação partidária e lançamento de candidatura.

Aliás, a condição de pré-candidato foi amplamente noticiada nos meios de comunicação:

<https://oglobo.globo.com/politica/deltan-dallagnol-pede-exoneracao-do-mpf-deve-sair-candidato-25264191>

<https://crusoe.uol.com.br/edicoes/185/moro-dallagnol-lava-jato-urnas/>

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/deltan-dallagnol-pede-exoneracao-e-pode-entrar-para-politica/>

<https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/deltan-dallagnol-e-exonerado-do-ministerio-publico-federal/>

<https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/deltan-dallagnol-ex-coordenador-da-lava-jato-pede-exoneracao-do-mpf>

Há, portanto, dois vícios evidentes, no caso: flagrante atentado à moralidade administrativa; e um segundo vício, que é o desvio de finalidade da norma. O candidato fraudou a Lei da Ficha Limpa.

Na hipótese dos autos, portanto, o candidato se valeu da faculdade da exoneração para fins de afastar eventual inelegibilidade que lhe acometeria.

Tal prática importa o reconhecimento da inelegibilidade pelo desvio de finalidade à norma imposta, não se podendo admitir que o ilícito praticado seja benéfico a quem o praticou.

Cumpre também trazer à baila trechos do voto proferido pelo Min. Benedito Gonçalves no acórdão alusivo aos embargos de declaração, novamente para que fique claro o posicionamento desta Corte Superior (ID 159394654 do RO-El 0601407-70):

O embargante, sob a pecha de omissão, contradição e obscuridade, aduz que esta Corte Superior alargou a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 ao entender que teria havido fraude à lei no caso dos autos.

Contudo, razão não lhe assiste.

Em inúmeras passagens do acórdão embargado, assentou-se de modo cristalino que o embargante adotou manobra com o propósito de burlar a inelegibilidade em apreço, o que, a toda evidência, não corresponde a criar nova hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva.

Frisou-se, ainda, que a fraude à lei constitui mecanismo de burla que há de ser coibido, conforme ampla jurisprudência, legislação e doutrina.

[...]

De acordo com o embargante, “a suposta ‘fraude à lei’ [...] foi indicada no acórdão embargado sem que tenha sido, antes, assim suscitada e/ou debatida pelas partes e pelo Regional” (fl. 34).

Todavia, inexiste qualquer dúvida de que a burla por parte do embargante – visando, repita-se, contornar a inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 – foi alegada desde o início, já na impugnação do registro de candidatura.

Do exame dos trechos acima, verifica-se que esta Corte Superior, em julgamento unânime, reconheceu a inelegibilidade do ora requerido, em razão de fraude à lei e desvio de finalidade decorrentes de renúncia para impedir que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

A inelegibilidade decorreu **do comportamento fraudulento do ora requerido em face do risco disciplinar então existente**, e não propriamente do resultado dos procedimentos disciplinares, os quais restaram frustrados exatamente pela manobra levada a cabo. E apenas circunstancialmente esse juízo sobre a caracterização da fraude à lei ocorreu em sede de registro de candidatura, mas poderia muito bem ter sido exarado em ação típica para apuração de ilícitos eleitorais.

Pois bem, fixado o quadro acima, cumpre agora analisar o que foi apreciado pela Corte Regional Eleitoral no RRC subjacente ao pleito cautelar ora em exame, referente ao pleito de 2026. Ao fim,

será analisada a alegação de afronta a decisão desta Corte Superior, a partir do cotejo de ambas as decisões.

3.3. Objeto e limites do julgamento feito no RRC 0601276-56.2026.6.16.0000, objeto do recurso ordinário.

Conforme relatado, a presente tutela de urgência tem como objetivo a atribuição de efeito ativo ao recurso ordinário eleitoral interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura 0601276-56.2026.6.16.0000 e procedente o requerimento de declaração de elegibilidade 0600495-34.2026.6.16.0000.

Na origem, por apertada maioria de votos, a Corte de origem deferiu o requerimento de registro de candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol para concorrer ao cargo de Senador da República pelo Estado do Paraná nas Eleições de 2026, bem como julgou procedente o requerimento de declaração de elegibilidade correlato.

A douta maioria firmada na origem assentou que (ID 179448762, p. 6):

15. A elegibilidade é a regra geral e a inelegibilidade a exceção, devendo ser interpretada restritivamente (in dubio pro suffragio), com aferição a cada eleição, com base no panorama fático-probatório e normativo contemporâneo ao pleito (art. 26-D da LC nº 64/1990 e cláusula rebus sic stantibus).

16. O acórdão do TSE de 2023 (RO-El nº 0601407-70.2022.6.16.0000) exauriu sua eficácia vinculante no indeferimento do registro para o pleito de 2022, não projetando inelegibilidade autônoma de 8 anos para 2026, pois a AIRC possui natureza declaratória e não constitutiva de sanção prospectiva, e a coisa julgada material se restringe ao dispositivo, não alcançando os motivos ou a verdade dos fatos (art. 504 do CPC), nem configurando questão prejudicial com eficácia de coisa julgada (art. 503, § 2º, do CPC).

17. Afastada a incidência da alínea "q" do art. 1º, I, da LC nº 64/1990, pois 100% dos procedimentos preliminares que tramitavam no CNMP em 03/11/2021 foram definitivamente arquivados sem instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e sem potencialidade demissória, desconstruindo a premissa de fraude à lei ou manobra evasiva à jurisdição disciplinar [Grifos nossos].

Cito trechos do voto condutor na origem (ID 179448762, pp. 31, 32, 35, 36, 39, 41, 47-48, 56-57, 59, 60, 61-62, 64-65 e 81-83):

Voltando-se ao caso sob análise, não se desconhece a objeção formulada pela Federação impugnante no sentido de que os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil impõem aos Tribunais os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência.

Sustenta a impugnante que este Tribunal Regional estaria "estritamente vinculado ao precedente do TSE" proferido entre as mesmas partes em 2023.

A tese do impugnante, contudo, não merece acolhimento.

[...]

O acórdão proferido pelo TSE no RRC nº 0601407-70.2022 constituiu julgamento de caso concreto (inter partes), exarado em sede de Recurso Ordinário Eleitoral relativo ao pleito específico de 2022. Referida decisão individual, a meu ver, não se enquadra em quaisquer das hipóteses do citado artigo 927 do CPC, ou seja, não é decisão de controle concentrado,

não é Súmula Vinculante, não é acórdão em IAC ou IRDR, tampouco foi proferida sob a sistemática de recursos repetitivos.

Não há como qualificar a coisa julgada formada sobre decisão individual proferida em processo de registro de candidatura com um “precedente normativo vinculante”, sob pena de subverter a própria estrutura do sistema de precedentes. A decisão proferida em 2023 gerou efeitos tão somente entre as partes daquela relação processual concreta e restrita àquele ciclo eleitoral, carecendo de força vinculante abstrata para os pleitos futuros.

Ainda que se admita e se imponha os deveres de coerência e integridade da jurisprudência, o art. 926 do CPC deve ser aplicado em harmonia com o art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 (acrescido pela LC nº 219/2025), que impõe a este Tribunal Regional Eleitoral o dever de julgar o requerimento com base na realidade fática contemporânea ao pleito de 2026, aplicando, se for o caso, o precedente invocado ou demonstrando, fundamentadamente, a existência de distinção quando as premissas de fato ou de direito subjacentes ao novo pleito não mais guardam correspondência com o julgado paradigma, por imperativo do art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC.

[...]

Sob essa perspectiva, cumpre consignar que o art. 26-D é a norma atualmente vigente que disciplina a aferição de elegibilidade em 2026. Não constitui mera regra procedimental, mas traduz a opção legislativa por uma concepção dinâmica e temporalmente situada da capacidade eleitoral passiva. Sua aplicação, portanto, não desconstitui a coisa julgada formada em 2023, mas impõe nova análise da relação jurídico-eleitoral contemporânea ao pleito. Em resumo: o art. 26-D não implica modificar o passado, apenas determina nova apreciação fático-jurídica do presente.

Cumprе lembrar que a coisa julgada material não é uma blindagem perpétua e incondicionada. Sua imutabilidade pressupõe a permanência do estado de fato e de direito que serviu de suporte à decisão. É o que se extrai do art. 505, CPC, que trata dos limites temporais da coisa julgada.

[...]

Não há como fugir, portanto, à conclusão de que, no Direito Eleitoral, especialmente no que tange às restrições impostas ao estado de elegibilidade do cidadão, a eficácia da decisão, ainda que definitiva, é dada rebus sic stantibus, ou seja, vale enquanto perdurarem as circunstâncias que a informaram.

Não se trata de relativizar a coisa julgada quanto ao que foi efetivamente decidido, mas de reconhecer que a nova pretensão, fundada em fato superveniente potencialmente apto a alterar o estado de elegibilidade tem causa de pedir distinta. Logo, a nova decisão não desrespeita a anterior, não a desconstitui, apenas regula período e situação diversos.

A matriz principiológica da relatividade temporal dos art. 505, CPC e 26-D, da LC 64/90 é a mesma, porque esta estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do registro da candidatura, mas autoriza a Justiça Eleitoral - de ofício ou mediante provocação - a reconhecer alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, inclusive pelo encerramento do prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

[...]

Na AIRC o provimento possui natureza predominantemente declaratória do status de elegibilidade. Nela não se julga um ilícito para aplicar uma pena: ela apenas afere se, naquele momento temporal do calendário eleitoral, o pretense candidato preenche as condições de elegibilidade ou se sobre ele pesa algum óbice legal.

Assim, ao apreciar o requerimento de registro para um novo certame, a Justiça Eleitoral não “revoga” ou “desconstitui” a decisão proferida em AIRC manejada em pleito diverso e anterior. Está, em verdade, cumprindo com o seu dever constitucional de aferir a capacidade eleitoral passiva no novo ciclo, em cumprimento ao art. 26-D da LC 64/90, na medida em que a decisão proferida em AIRC pretérita, pela sua natureza, apenas reconhece ou não estar o postulante elegível, mas não detém força normativa para criar, de forma originária, uma sanção punitiva prospectiva e autônoma para pleito posterior.

[...]

Diferente da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (que apura abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação) ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (que julga fraude, corrupção ou abuso de poder cometidos durante o pleito), estes sim, instrumentos de natureza cível-eleitoral sancionatória, que visam o controle da lisura do processo eleitoral, com poder para aplicar sanções severas em resposta a condutas ilícitas e que possuem caráter desconstitutivo e sancionatório, podendo cassar diplomas e aplicar novas sanções de inelegibilidade. São essas ações que possuem rito próprio e que servem justamente para impor sanção de inelegibilidade, assim como ação de improbidade administrativa, processada e julgada na Justiça Comum, com aptidão para suspender efeitos políticos e gerar reflexos eleitorais.

Em síntese, a AIRC é um instrumento de controle prévio e objetivo, focado nas condições do candidato e que se exaure estritamente na negativa do título jurídico de habilitação necessária para a disputa daquele pleito determinado, por atestar o desatendimento ao figurino legal vigente. Não está no escopo do pedido, portanto, a criação originária de decreto de inelegibilidade, reservado, repita-se, para as decisões proferidas no âmbito da AIJE, da AIME ou de ação de improbidade administrativa.

A consolidação dessa distinção conceitual e procedimental evidencia que a AIRC atua em uma dimensão estritamente vinculada ao momento regulamentar da habilitação inicial, visando atestar o preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais para a inclusão do nome do postulante nas urnas. Ao contrário das ações de índole puramente repressiva, não há espaço de cognição na impugnação de registro para a imposição de reprimendas de inelegibilidade ou para a conformação de juízos condenatórios prospectivos. A natureza declaratória e preventiva da ação limita e esgota a sua eficácia no ato administrativo-jurisdicional de cancelar ou obstar a participação individual do candidato naquele certame específico.

[...]

Transportando essas lições fundamentais para a ação de impugnação ao registro de candidatura, a fundamentação da decisão enfrentou os fatos e fundamentos jurídicos que alegados como causa de inelegibilidade da alínea q (causa de pedir da AIRC), fundamentou como razão de decidir a ocorrência de fraude e, ao final, indeferiu o requerimento de candidatura do impugnado para o pleito de 2022.

Aqui, cumpre examinar o verbo imperativo pelo qual a jurisdição se manifestou. Transcreve-se a parte dispositiva do v. acórdão do TSE e a respectiva proclamação de resultado:

CONCLUSÃO. PROVIMENTO. 18. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do v. acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda [...]

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO: O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos recursos ordinários para indeferir o registro de candidatura do recorrido Deltan Martinazzo Dallagnol ao cargo de Deputado Federal, comunicando-se, de imediato, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para imediata execução do v. acórdão, independentemente de publicação, mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda.

Denota-se que o verbo exarado pela Corte Superior é indeferir; e o seu objeto direto é o registro de candidatura do requerente para o cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022. Não se encontra, em qualquer passagem do preceito do dispositivo, verbos como "condenar", "cassar direitos políticos" ou "decretar inelegibilidade por oito anos", tampouco a fixação de termo inicial ou final de interdição temporal.

[...]

Por todos estes fundamentos, a outra conclusão não se chega senão a de que a fraude à lei versada no acórdão de 2023 traduz-se nos motivos e verdade dos fatos, a que alude o art. 504, I e II do CPC, utilizados como fundamentos para reconhecer a inelegibilidade do requerente para as eleições de 2022, e sobre os quais não recai a autoridade da coisa julgada material.

[...]

Repito que, embora as causas de pedir das AIRCs de 2022 tenham por fundamento, em suma, a burla à lei para ensejar a aplicação da alínea “q”, o que se pediu foi o indeferimento do registro de candidatura do impugnado. Não houve pedido expresso de cominação de sanção de inelegibilidade de 8 anos. E nem poderia ser de outro modo, já que, conforme exaustivamente trazido, a AIRC, por sua natureza, não se presta a cominar/decretar inelegibilidade para pleito futuro. Também não havia, à época, inelegibilidade anteriormente cominada em ação própria e adequada, em que se tivesse discutido, em cognição exauriente, existência de fraude à lei a ensejar inelegibilidade por 8 anos. Logo, não há como reputar que a má-fé ou fraude utilizadas como razões de decidir na fundamentação que culminou com o indeferimento do registro de candidatura estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada material. Ao contrário, enquadram-se, de forma inequívoca, na categoria de obiter dicta, já que avançam sobre pretensões que não poderiam ser acolhidas ou causas de pedir alheias à natureza jurídica da AIRC. A má-fé, a fraude à lei ou o resultado dos procedimentos administrativos pendentes ao tempo da exoneração não foram objeto de debate e contraditório em sede própria - AIJE, e não configuram questão prejudicial, por força do § 2º, do art. 503, CPC, a autorizar a conclusão de que sobre esses fundamentos incide a autoridade da coisa julgada material, e mais reforçam a conclusão de que se restringiram aos motivos e à verdade dos fatos, tratados no art. 504, I e II, CPC. Com efeito, tanto a ausência de debate prévio e efetivo sobre o desfecho futuro das apurações disciplinares quanto a limitação cognitiva horizontal do rito do registro impedem a expansão da autoridade da coisa julgada material para além do pleito específico para o qual a decisão foi prolatada.

Sob a perspectiva do julgado em si, a qualificação de fraude operou estritamente como motivo para fundamentar a incidência da alínea “q” e indeferir o registro postulado na

época, acolhendo a tese argumentativa dos então impugnantes de que o requerente teria agido com o fito burlar a lei e fugir da probabilidade de vir a perder o cargo.

Isso não significa que se fixou consequência de uma restrição futura pelo prazo de oito anos, porque não há condenação sem que haja sua explícita decretação. E de fato, não houve. A imposição de inelegibilidade pressupõe decisão que a decreta expressa e explicitamente. Atribuir ao v. acórdão um efeito que ele próprio não enunciou implica estender sua eficácia para além do que a Corte expressamente decidiu.

E, finalmente, ainda que se aceite, por hipótese, que a exoneração do requerente considerada fraudulenta para evitar a incidência da alínea q esteja coberta pela coisa julgada como questão prejudicial, disso não decorre necessariamente que a coisa julgada tenha constituído, com eficácia autônoma e imutável para todo o processo eleitoral futuro, uma inelegibilidade de 8 anos. Em outras palavras: não se desfaz a coisa julgada sobre a fraude, mas se discute, diante do comando do art. 26-D da LC 64/90 e da cláusula rebus sic stantibus, o novo estado jurídico e a consequência eleitoral que dela se pretende extrair.

[...]

A coisa julgada formada na decisão proferida em 2023 impediu, de forma irreversível, que o requerente mantivesse o mandato de Deputado Federal alcançado naquelas Eleições de 2022, mas se restringiu aos limites objetivos daquela lide então posta, não projetando efeitos futuros. Não há, repita-se, qualquer comando expresso na parte dispositiva do v. Acórdão a aplicar sanção autônoma e prospectiva de inelegibilidade por 08 anos ao requerente.

E, ainda que se desconsiderasse a natureza jurídica da AIRC, se o dispositivo do acórdão declarou a inelegibilidade "para 2022" sem fixar expressamente o período de sua projeção temporal, tal lacuna estrutural não pode ser suprida por integração automática, sob pena de violação ao princípio da congruência (arts. 141, 490 e 492, CPC), e porque não houve, na espécie, AIJE prévia, com decisão de imposição de inelegibilidade por 08 anos ao requerente. Com o devido respeito, por tudo o que se expôs até aqui, não há como promover uma leitura extensiva, segundo a qual o período de 08 anos decorreria ope legis da hipótese normativa identificada na fundamentação, atingindo o dispositivo por remissão a ela. O dispositivo decisório, por sua própria dicção, circunscreveu os efeitos da decisão ao pleito de 2022, não se admitindo extensão.

[...]

A consequência é que a apreciação da elegibilidade para 2026 deve ser feita ex novo, com base nos fatos e no direito então vigentes, sem que a expressa referência a 2023 possa ser estendida à decisão do juízo de 2026, sob o pretexto de mera declaração ou executividade do julgado anterior, em respeito ao art. 26-D da Lei nº 64/1990 e aos limites objetivos e temporais da coisa julgada que dele se extraem.

[...]

VI.vii. Da causa de inelegibilidade da alínea "q" (art. 1º, I, da LC nº 64/1990)

VI.vii.i. Enfrenta-se a tese sustentada no sentido de que a causa de inelegibilidade da alínea "q" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 operaria ex lege, ou seja, diretamente por força da lei, fazendo correr o prazo de oito anos a contar da data do fato - exoneração do requerente em 03/11/2021.

[...]

Cumpra registrar, ainda, que as alterações introduzidas na Lei das Inelegibilidades pela Lei Complementar nº 219/2025 unificaram prazos e estabeleceram balizas estritas para o cômputo dos períodos restritivos, vedando a prorrogação indefinida ou ilimitada de restrições fundadas em presunções.

No plano estrito do texto, a Lei Complementar nº 64/1990 não descreve a "fraude à lei" como hipótese autônoma e descolada de inelegibilidade, nem lhe atribui prazo próprio. O prazo de oito anos está atrelado, na alínea "q", ao pedido de exoneração na pendência de processo administrativo disciplinar, não havendo no diploma legal prazo restritivo ligado à conduta qualificada abstratamente como fraudulenta em si.

[...]

Pois bem.

No caso ora em análise, tem-se que restou categoricamente confirmado pela realidade probatória superveniente que 100% dos procedimentos preliminares foram definitivamente arquivados pelo órgão correcional competente sem qualquer conversão em Processo Administrativo Disciplinar ou aplicação de sanção, conforme adiante se verá.

Alteraram-se, desde a análise do registro de candidatura de 2022 até o presente momento, as circunstâncias fáticas, a autorizar a conclusão, sem desrespeito à coisa julgada, que o juízo feito no passado encontra-se esgotado, sendo incabível a sua perpetuação para interditar a capacidade eleitoral passiva do requerente no pleito de 2026.

A cláusula rebus sic stantibus surge cristalina e dela decorre que a limitação ao direito fundamental de candidatura não pode prolongar-se no tempo com suporte em premissas originais que restaram inteiramente superadas pela consolidação do quadro fático contemporâneo diverso daquele anteriormente julgado.

[...]

Com a devida venia, a equiparação entre esses procedimentos e o processo administrativo disciplinar não é admissível em matéria sancionatória, porque ampliaria por via interpretativa o alcance de norma restritiva de direito fundamental. Onde a lei exigiu processo administrativo disciplinar, não cabe ler procedimento apto a gerar processo administrativo disciplinar.

[...]

Na espécie, tem-se o seguinte:

- a) Nenhum dos quinze procedimentos preliminares foi convertido em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do requerente;***
- b) A totalidade das reclamações disciplinares, sindicâncias e pedidos de providências restou arquivada em caráter definitivo e irrecorrível no órgão correcional;***
- c) Os arquivamentos fundaram-se na ausência de justa causa, na atipicidade das condutas imputadas, na ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade e na absoluta imprestabilidade de provas ilícitas (mensagens da Operação Spoofing); e***
- d) Nos feitos em que se reconheceu a extinção pela prescrição da pretensão punitiva, atestou-se a inexistência de gravidade abstrata apta a ostentar potencialidade demissória,***

tratando-se de supostas infrações menores que comportam, no máximo, a sanção de censura.

Reforça e consolida essa conclusão a Certidão SEI nº 1349527, expedida pela Corregedoria Nacional do CNMP em 25 de junho de 2026, a qual atesta que, do total de 49 (quarenta e nove) procedimentos autuados entre 2016 e 2024 contra o requerente, 46 (quarenta e seis) processos encontram-se definitivamente arquivados sem qualquer sancionamento. Ademais, atesta o documento oficial que nenhum dos 3 (três) únicos feitos remanescentes constitui PAD (trata-se de dois recursos internos em reclamações antigas e de uma Reclamação Disciplinar autuada em 29/11/2023 - ou seja, mais de dois anos após o desligamento voluntário do cargo), o que prova, de forma irrefutável, que em 03/11/2021 jamais existiu PAD formal pendente contra o postulante.

Assim, importa destacar que, embora a certidão geral do sistema ELO registre um histórico acumulado de 49 feitos autuados ao longo de toda a carreira (de 2016 a 2024), a vasta maioria já havia sido arquivada muito antes de 2021. Deste modo, em 03/11/2021 (data da exoneração), existiam apenas 15 procedimentos preliminares ativos no CNMP (autuados entre 2019 e 2021). Nenhum deles era Processo Administrativo Disciplinar (PAD) formalmente instaurado, e 100% deles vieram a ser processados e posteriormente arquivados em definitivo.

[...]

No plano probatório, o acervo encartado aos autos comprova que o Processo Administrativo Disciplinar do ex-procurador Diogo Castor de Mattos fundou-se em uma conduta estritamente individual e isolada: a contratação pessoal e velada de um painel publicitário (outdoor) na Região Metropolitana de Curitiba.

Conforme atestam as declarações formais de membros do Ministério Público e o próprio v. acórdão do CNMP, o ora requerente:

[...]

A simples circunstância de o requerente e o procurador sancionado integrarem, à época, o mesmo órgão fracionário (a Força-Tarefa da Operação Lava Jato no Paraná) não possui o condão de gerar responsabilidade solidária. A Justiça Eleitoral não pode operar sob a presunção de que a falta funcional de um membro da equipe contamina a higidez ética dos demais, sob pena de aplicar indevida responsabilidade objetiva ao coordenador do grupo.

Inexistindo qualquer nexo de coautoria ou cumplicidade do requerente no ilícito praticado por Diogo Castor de Mattos, torna-se juridicamente impossível extrair daquele julgamento individualizado qualquer juízo de prognóstico ou de iminência sancionatória aplicável ao postulante.

A sucessão cronológica entre a demissão do ex-colega (18/10/2021) e o pedido de exoneração do requerente (03/11/2021) constitui mera coincidência temporal destituída de nexo de causa e efeito.

A instrução probatória idônea acostada aos autos notadamente as atas notariais, tratativas partidárias e declarações de dirigentes políticos, demonstra de forma límpida que a data do desligamento do requerente atendeu exclusivamente ao seu planejamento de transição para a vida pública, ao calendário eleitoral e à necessidade de articulação política prévia para o pleito de 2022.

O julgamento disciplinar que culminou na demissão de terceiro é ato insuscetível de gerar efeitos, contaminação disciplinar ou presunção de risco iminente sobre a esfera

jurídica do requerente.

Assim, restam categoricamente afastadas as teses das impugnações de que a decisão do CNMP relativa a terceiro teria o condão de caracterizar "fuga" ou de atrair a inelegibilidade da alínea "q" do art. 1º, I, da LC nº 64/90 em desfavor do postulante.[Grifos nossos].

Transcrevo, por oportuno, trecho do voto da Desembargadora Eleitoral Gisele Lemke (ID 179448762, p. 99-100, 101 e 104):

Na hipótese dos autos, justamente, a situação de fato objeto do presente pedido de registro de candidatura é diversa daquela existente na ocasião do pedido de registro de candidatura do candidato Deltan para as eleições de 2022.

É que naquela ocasião havia diversas reclamações ainda não apreciadas pelo órgão competente para tal, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), diversamente do que acontece no momento atual, em que quase todas as reclamações foram apreciadas pelo CNMP.

Assim, considerando-se que, nos termos da súmula n. 41 do TSE, a Justiça Eleitoral não pode apreciar a decisão de outros órgãos administrativos ou judiciais sobre os casos de inelegibilidade, a situação jurídica do candidato Deltan era muito diversa em 2022 do que é agora.

Em 2022 ainda não havia pronunciamento do órgão competente sobre as diversas reclamações, razão pela qual cabia à Justiça Eleitoral fazer uma análise, ainda que perfunctória, do mérito dessas reclamações. De outro lado, agora em 2026 as reclamações administrativas já foram devidamente apreciadas pelo órgão competente, o CNMP, não cabendo mais a análise pela Justiça Eleitoral do mérito dessas reclamações.

Em outras palavras, no presente momento a conclusão no sentido da fraude à lei (mais precisamente ao art. 1º, I, q, LC 64/90) não se sustenta, por não existirem pendentes junto ao CNMP reclamações que pudessem levar à demissão do candidato Deltan. Daí não se extrai, porém, que não estivesse correta a conclusão do TSE em 2022, uma vez que naquela ocasião havia, sim, 15 reclamações pendentes e que justificavam a conclusão sobre a existência de fortes evidências de fraude à lei. Apenas no momento atual é que não se justifica mais essa conclusão, isso em razão da alteração da situação fática de referidas reclamações, alteração esta que deve ser considerada para o exame do presente pedido de registro de candidatura, nos termos da jurisprudência do próprio TSE.

[...]

Essa exatamente a hipótese dos autos, em que as reclamações foram quase todas arquivadas, por razões diversas da perda de objeto, e em que não houve ajuizamento de ação de improbidade ou de ação penal contra o impugnado, como se passa a ver na sequência.

[...]

Por conseguinte, o indício mais relevante certamente foi, como não poderia deixar de ser, o da existência, na ocasião, de 15 reclamações que poderiam potencialmente levar à eventual perda do cargo pelo candidato ora impugnado. E, de fato, o número de reclamações então pendentes junto ao CNMP impressiona e explica a conclusão à época sobre a ocorrência de fraude à lei.

Contudo, na situação atual, os procedimentos administrativos foram examinados pelo órgão competente, o CNMP, e arquivados, restando apenas 3 procedimentos pendentes, como bem examinado na contestação à impugnação, bem como no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, situação esta que não pode deixar de ser considerada, inclusive nos termos de precedente do próprio TSE, supra transcrito.[Grifos nossos].

Também importa registrar o ponto de vista da divergência, capitaneada pelo Juiz Everton Jovir Fagundes Menengolia (ID 179448762, p. 153-154, 155-157, 158-159, 160-162, 164 e 166):

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, não depende, para cada eleição compreendida no período legal, da existência de nova condenação constitutiva. O que deve ser renovado a cada pleito é o juízo acerca da presença ou subsistência de seu suporte fático-jurídico. Assim, a inexistência de comando dispositivo sobre as Eleições de 2026 retira do acórdão anterior eficácia de coisa julgada prospectiva, mas não impede que, na aferição atual exigida pelo art. 26-D da LC nº 64/1990, a mesma situação jurídica material conduza novamente à incidência da causa de inelegibilidade.

Essa é, precisamente, a distinção sobre a qual se estrutura o presente voto.

O parecer subscrito por Adriano Soares da Costa converge parcialmente com essa conclusão, embora parta de premissas mais abrangentes.

Segundo o parecerista, o acórdão de 2023 teria produzido, em essência, decisão declaratória negativa do direito ao registro para as Eleições de 2022, sem comando condenatório autônomo impondo ao Requerente inelegibilidade por oito anos. Desenvolve, para tanto, distinção entre a mera “menção” à norma sancionatória e seu efetivo “uso” no comando judicial, concluindo que a referência à alínea “q” e à fraude à lei na fundamentação não teria sido acompanhada de decisão constitutiva da denominada inelegibilidade cominada potenciada.

Acompanho o parecer quanto a uma premissa específica: o dispositivo do acórdão de 2023 não contém condenação autônoma redigida nos termos de que o Requerente estaria “inelegível por oito anos”, nem pode ser convertido em título jurisdicional prospectivo que, independentemente de nova aferição, decida o pleito de 2026.

Não acompanho, contudo, a conclusão de que a ausência desse comando condenatório signifique que a causa de inelegibilidade não tenha sido efetivamente reconhecida e utilizada como fundamento determinante do julgamento de 2022.

A estrutura própria do processo de registro exige essa distinção. Como assentou posteriormente o próprio Tribunal Superior Eleitoral, no AgR-ARE nº 0600021-44.2025.6.00.0000/PE, no processo de registro não se declara autonomamente a inelegibilidade; ela constitui fundamento para o deferimento ou indeferimento da candidatura em determinada eleição.

A ausência de um capítulo dispositivo que imponha autonomamente a inelegibilidade, portanto, é compatível com a própria estrutura do processo registral e não permite concluir que a causa impeditiva tenha sido apenas retoricamente mencionada.

No RO-El nº 0601407-70, a qualificação da exoneração como fraude destinada a evitar a incidência da alínea “q” foi precisamente o fundamento jurídico utilizado pelo TSE para modificar o resultado do julgamento regional e indeferir o registro. Sem essa conclusão, o resultado alcançado pela Corte Superior não se sustentaria nos termos em que foi proferido.

[...]

De igual modo, eventual limitação cognitiva do processo anterior não transforma em obiter dictum aquilo que constituiu fundamento necessário de sua decisão. Pode repercutir sobre a extensão da coisa julgada, mas não apaga a ratio decidendi efetivamente adotada pelo órgão julgador.

[...]

A posição hierárquica do Tribunal Superior Eleitoral e a identidade material entre os casos conferem ao pronunciamento autoridade argumentativa especialmente intensa, mas não transformam automaticamente todo julgamento individual da Corte Superior em precedente obrigatório em sentido técnico.

Acompanho, entretanto, a preocupação central desenvolvida no parecer de que a inexistência de coisa julgada para eleições posteriores não autoriza que o mesmo ato histórico seja simplesmente requalificado por órgão inferior sem que se demonstre modificação fática ou jurídica materialmente relevante.

Nesse aspecto, os deveres de estabilidade, integridade e coerência previstos no art. 926 do CPC, associados à exigência de fundamentação do art. 489, § 1º, VI, impõem especial ônus argumentativo a qualquer conclusão que pretenda afastar, quanto ao mesmo requerente, à mesma exoneração e à mesma causa legal, a razão determinante anteriormente afirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É nessa acepção - de autoridade qualificada do precedente, e não de coisa julgada prospectiva ou de vinculação automática - que a argumentação contida no parecer apresentado pela impugnante converge com o entendimento ora adotado.

O regime brasileiro de precedentes não converte toda decisão de tribunal superior em precedente obrigatório simplesmente em razão da posição hierárquica do órgão julgador. No entanto, isso não significa dizer que pronunciamentos dessa natureza sejam destituídos de força jurídica futura. Os arts. 926 e 927 do CPC estruturam deveres institucionais de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, enquanto o art. 489, § 1º, VI, exige fundamentação específica quando o julgador deixa de seguir precedente invocado pela parte, mediante demonstração de distinção entre os casos ou superação do entendimento. No presente processo, a autoridade argumentativa do precedente é particularmente intensa.

Não se está diante de caso apenas semelhante.

O acórdão de 2023 examinou: a) o mesmo requerente; b) o mesmo pedido de exoneração formulado em novembro de 2021; c) os mesmos procedimentos administrativos então em tramitação; d) a mesma sequência temporal de acontecimentos e, e) a incidência da mesma causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Ainda, o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou expressamente a circunstância de que, no momento da exoneração, não havia Processo Administrativo Disciplinar formalmente instaurado.

A Corte não equiparou reclamações disciplinares, pedidos de providências ou sindicâncias a PAD. Ao contrário, reconheceu a distinção entre essas classes procedimentais e, mesmo assim, concluiu que a exoneração antecipada fora praticada em fraude à lei, com a finalidade de impedir que os procedimentos então existentes evoluíssem para processos administrativos disciplinares capazes de atrair a incidência do art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990. O precedente permanece catalogado pelo próprio

Tribunal Superior Eleitoral como hipótese de incidência da inelegibilidade prevista na alínea “q” em razão da exoneração antecipada praticada em fraude à lei.

Essa circunstância produz consequência metodológica importante.

O nosso Tribunal não está juridicamente proibido de alcançar conclusão diversa para as Eleições de 2026.

Mas, para fazê-lo, não basta afirmar que o julgamento de 2022 não produz coisa julgada sobre novo pleito.

A inexistência de coisa julgada constitui apenas a condição que permite nova aferição; não constitui, ela própria, fundamento suficiente para alterar a qualificação jurídica anteriormente atribuída aos mesmos fatos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Para resultado diverso, é necessário demonstrar que o quadro atualmente submetido ao julgamento apresenta modificação juridicamente relevante capaz de romper a identidade entre a situação apreciada em 2023 e aquela existente em 2026.

É nesse ponto que assume centralidade a técnica do distinguishing.

A autonomia dos ciclos eleitorais e a autoridade jurídica do precedente não são princípios antagônicos.

Devem ser harmonizados.

O art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990 impõe à Justiça Eleitoral a aferição atual da capacidade eleitoral passiva e determina que sejam consideradas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes capazes de afastar ou extinguir a inelegibilidade.

A norma não autoriza a reprodução mecânica da decisão tomada em eleição anterior.

Se fatos posteriores efetivamente modificaram ou extinguiram o suporte jurídico da causa impeditiva, devem ser considerados, ainda que a inelegibilidade tenha sido anteriormente reconhecida.

A questão, portanto, não é revisar o acerto do julgamento proferido pelo TSE em 2023, nem projetá-lo automaticamente sobre 2026 por força de coisa julgada. O ponto é verificar se o quadro fático e jurídico atualmente demonstrado contém alteração superveniente suficientemente relevante para afastar o suporte material da causa de inelegibilidade então reconhecida.

[...]

Antes de examinar os fatos novos, é necessário identificar o que exatamente precisaria ser alterado para que o precedente deixasse de oferecer resposta ao caso atual. No RO-El nº 0601407-70, o Tribunal Superior Eleitoral não concluiu que reclamações disciplinares ou sindicâncias fossem juridicamente equivalentes a processos administrativos disciplinares. Ao contrário, reconheceu expressamente que o art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990 exige PAD em sentido técnico, preservando, nesse aspecto, a orientação firmada no REspEl nº 0600957- 30.2022.6.16.0000 (caso Sérgio Moro). O diferencial do caso foi a fraude à lei. Segundo o TSE, o Requerente teria antecipado sua exoneração precisamente para impedir que os procedimentos então em curso evoluíssem para PAD e, assim, realizassem o pressuposto formal da alínea “q”. A legislação consolidada pelo TSE ainda registra o precedente como hipótese de incidência da alínea “q”.

[...]

No RO-El nº 0601407-70, o Tribunal Superior Eleitoral não concluiu que reclamações disciplinares ou sindicâncias fossem juridicamente equivalentes a processos administrativos disciplinares.

Ao contrário, reconheceu expressamente que o art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990 exige PAD em sentido técnico, preservando, nesse aspecto, a orientação firmada no REspEl nº 0600957- 30.2022.6.16.0000 (caso Sérgio Moro). O diferencial do caso foi a fraude à lei. Segundo o TSE, o Requerente teria antecipado sua exoneração precisamente para impedir que os procedimentos então em curso evoluíssem para PAD e, assim, realizassem o pressuposto formal da alínea “q”. A legislação consolidada pelo TSE ainda registra o precedente como hipótese de incidência da alínea “q”.

[...]

O julgamento de 2023 deve, portanto, ser compreendido dentro de seus limites. O TSE não equiparou reclamações, pedidos de providências ou sindicâncias a PAD, nem criou nova hipótese de inelegibilidade. Considerou que, diante das circunstâncias particulares então verificadas, a exoneração antecipada teria funcionado como mecanismo elisivo destinado a impedir a formação do pressuposto formal da causa já prevista na alínea “q”.

[...]

A tese de que a inexistência de PAD impediria a incidência da alínea “q” foi precisamente um dos pontos enfrentados no julgamento anterior. O TSE reconheceu a inexistência do processo disciplinar formal e, mesmo assim, concluiu, por unanimidade, que a fraude à lei impedia que o ato de exoneração produzisse, na esfera eleitoral, o benefício decorrente da antecipação de sua prática.

Aceite-se ou não, em plano doutrinário, essa construção, ela constitui a razão jurídica efetivamente firmada pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral para o mesmo ato histórico.

O presente RDE não constitui via recursal destinada a decidir novamente se o Tribunal Superior Eleitoral acertou ou errou ao reconhecer a fraude em 2023. A questão submetida a esta Corte é distinta: saber se, diante do novo quadro fático-jurídico, subsistem as premissas que permitiram ao TSE qualificar aquele ato como fraudulento.

[...]

Para delimitar corretamente o parâmetro decisório a ser observado neste RDE, é necessário identificar os fundamentos concretos pelos quais o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a fraude à lei no julgamento anterior.

Neste sentido, interessa destacar, do item “1.2. Elementos caracterizadores da fraude no caso dos autos”, que o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a fraude à lei resultou da conjugação de elementos objetivos e subjetivos, examinados de forma concatenada e contextualizada.

Segundo o TSE, a fraude decorreu, em síntese, da soma de cinco circunstâncias: (a) a existência anterior de dois PADs, já julgados pelo CNMP, com aplicação das penalidades de advertência e censura, aptas a caracterizar maus antecedentes disciplinares; (b) a tramitação, à época da exoneração, de quinze procedimentos administrativos de natureza diversa, potencialmente conversíveis em processos administrativos disciplinares e relacionados a fatos que, em tese, poderiam ensejar sanções graves; (c) a demissão, em 18/10/2021, de outro procurador da República que atuara na Operação Lava Jato, em processo administrativo instaurado a partir de reclamação disciplinar; (d) o pedido de exoneração do Requerente apenas dezesseis dias depois desse fato; e (e) a antecipação da

exoneração para onze meses antes das Eleições de 2022, quando a legislação exigiria o afastamento de membro do Ministério Público apenas seis meses antes do pleito.

A conclusão da Corte Superior, portanto, não repousou sobre a simples existência formal de procedimentos preliminares, nem sobre a equiparação automática desses expedientes a PAD. O fundamento determinante foi que, diante do histórico disciplinar, da natureza das apurações então em curso, da possibilidade jurídico-regimental de conversão em processos disciplinares, da proximidade temporal com precedente disciplinar grave envolvendo integrante da mesma forçatarefa e da antecipação do desligamento em relação ao prazo eleitoral ordinário, a exoneração foi compreendida como ato voltado a impedir a formação do suporte formal da inelegibilidade prevista na alínea “q”.

Essa delimitação é relevante porque define o verdadeiro parâmetro do distinguishing a ser realizado neste RDE. Não basta demonstrar, em retrospecto, que determinado procedimento não resultou em demissão, ou que parte das apurações teve desfecho posterior favorável ao Requerente. É preciso verificar se os fatos supervenientes são capazes de comprometer a base empírica e inferencial sobre a qual o TSE assentou a existência, em novembro de 2021, de risco disciplinar concreto e de finalidade de frustrar a incidência da causa de inelegibilidade.

Embora o acórdão do TSE tenha enumerado cinco elementos, entendo que é possível decompor sua ratio decidendi em duas proposições essenciais.

A primeira é que, em 3 de novembro de 2021, existia risco disciplinar concreto e juridicamente relevante de que procedimentos então pendentes evoluíssem para processos administrativos disciplinares.

A segunda diz respeito ao elemento finalístico: segundo estabelecido no acórdão, o momento da exoneração foi deliberadamente escolhido também para impedir que essa evolução processual pudesse atrair a causa de inelegibilidade prevista na alínea “q”.

Portanto, para que fatos novos autorizem solução diversa em 2026, é indispensável que o conjunto probatório superveniente comprometa ao menos uma dessas duas proposições: ou demonstre que o risco de PAD em 3 de novembro de 2021 era juridicamente inexistente, ou evidencie que a exoneração não guardou relação causal com a intenção de evitar a incidência da alínea “q”.

[...]

Antes do exame individual dos novos fatos trazidos pelo Requerente, é necessário distinguir duas categorias de elementos trazidos ao presente processo.

De um lado, existem alterações propriamente supervenientes, como os pronunciamentos administrativos posteriores acerca dos procedimentos disciplinares, os reconhecimentos de prescrição e os arquivamentos por diferentes fundamentos. Esses acontecimentos podem incidir diretamente sobre a subsistência do suporte probatório anteriormente considerado, nos termos do art. 26-D da LC nº 64/1990.

De outro, existem elementos probatórios atualmente apresentados acerca de fatos já ocorridos antes da exoneração, como a articulação político-partidária desenvolvida em outubro de 2021 e o pedido formulado pelo Requerente, em 17 de setembro daquele ano, para o prosseguimento do caso VOCALE. Estes últimos não constituem alterações fáticas supervenientes, mas fatos pretéritos cuja consideração pode influenciar a análise da finalidade buscada pelo Requerente ao se exonerar da função pública.

A distinção é relevante porque um acontecimento superveniente pode modificar objetivamente o suporte jurídico da inelegibilidade, enquanto a nova prova de fato anterior atua predominantemente sobre a reconstrução da situação existente e do elemento finalístico atribuído à exoneração.

O primeiro dado invocado pelo Requerente é a certidão do CNMP segundo a qual, desde janeiro de 2021, nenhum processo administrativo disciplinar foi instaurado em seu desfavor (id. 44940993). O elemento é relevante, mas insuficiente para desconstituir o precedente, porque a ausência de PAD formal já foi expressamente considerada pelo TSE. A conclusão da Corte Superior foi justamente a de que a exoneração teria sido antecipada para impedir que os procedimentos então existentes evoluíssem para PAD.

Em relação aos desfechos administrativos dos procedimentos existentes, cumpre destacar que em 2023 o TSE tratou os procedimentos então existentes de maneira agregada. A fundamentação do acórdão considerou que os quinze expedientes poderiam evoluir para PADs e que algumas das respectivas imputações poderiam conduzir a consequências disciplinares graves.

Segundo a documentação apresentada pela Defesa, dos dezesseis expedientes por ela individualizados, apenas três tiveram encerramento expressamente associado à perda superveniente de objeto decorrente da exoneração; sete foram alcançados pela prescrição; três tiveram arquivamento relacionado à ausência de materialidade; um à ausência de autoria; e dois permaneceriam em tramitação recursal.

No que se refere aos procedimentos que foram arquivados em razão do pedido de exoneração do Requerente, a minha conclusão coincide com a desenvolvida no parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança.

Os pareceristas observam que o arquivamento de procedimento por impossibilidade de prosseguimento decorrente da perda da condição funcional não equivale a decisão de mérito acerca da inexistência da infração e, portanto, não pode ser tratado como absolvição administrativa retrospectiva.

Acompanho essa premissa, pois entendo que o encerramento motivado pela perda do vínculo não é logicamente incompatível com a ratio do TSE e, precisamente por decorrer de circunstância produzida pela exoneração, não permite concluir que, mantida a relação funcional, o procedimento jamais teria evoluído.

Por isso, tais arquivamentos possuem reduzido valor para o distinguishing.

Quanto aos procedimentos arquivamentos por prescrição, as decisões administrativas registraram que os fatos remontavam a período suficientemente anterior para que a pretensão disciplinar possivelmente já estivesse prescrita quando da própria apresentação da reclamação. Em outros casos, a autoridade disciplinar consignou que as condutas, em tese, comportariam apenas censura, submetida ao prazo prescricional de um ano.

O art. 244 da LC nº 75/1993 distingue expressamente os prazos prescicionais segundo a sanção aplicável: um ano para advertência ou censura, dois anos para suspensão e quatro anos para demissão. Estabelece, ainda, como termo inicial, em regra, o dia da falta, interrompendo-se a prescrição com a instauração do processo administrativo.

Se determinado procedimento investigava fato já juridicamente prescrito antes de 3 de novembro de 2021, esse dado é relevante para a reconstrução do quadro então disponível, pois poderia indicar que, quanto àquele expediente específico, não havia potencial

concreto de conversão útil em PAD. Ainda assim, essa constatação deve ser avaliada no conjunto dos procedimentos e não de forma isolada.

Ocorre que outros procedimentos foram arquivados por decisões que reconheceram ausência de materialidade, ausência de autoria ou imprestabilidade jurídica do suporte probatório. Nessas hipóteses, o arquivamento posterior não demonstra, por si só, que o risco disciplinar fosse juridicamente inexistente em novembro de 2021, pois tais conclusões dependiam de apreciação administrativa futura sobre procedimentos ainda em curso.

Destaco que o ponto fundamental é saber se o risco disciplinar relevante desaparece quando o quadro em novembro de 2021 é reconstruído a partir dos novos elementos apresentados. A ratio decidendi do TSE não pressupunha que os quinze procedimentos se converteriam em PADs. O Tribunal se utilizou da multiplicidade de procedimentos como indicador da existência de um ambiente disciplinar relevante.

[...]

Esse fato, contudo, não elimina a relevância do procedimento para a controvérsia aqui examinada. Embora a alínea “q” não exija juízo de certeza quanto ao resultado final do PAD, o contexto considerado pelo TSE envolveu procedimentos que, segundo a Corte Superior, poderiam evoluir para processos disciplinares relacionados a fatos potencialmente graves. Assim, para o presente RDE, não se exige demonstrar que eventual PAD necessariamente resultaria em demissão, mas apenas que o risco disciplinar identificado pelo TSE não era abstrato ou irrelevante.

Não ignoro que a sanção isoladamente aplicável aos fatos do caso VOCALE, à luz do art. 240 da LC nº 75/1993, seria provavelmente a de censura, e não a de demissão, ante a ausência de punição disciplinar anterior da mesma natureza que autorizasse a progressão para suspensão e, sucessivamente, para demissão por reincidência (art. 240, V, 'h'). Essa constatação, contudo, não isola o caso VOCALE do conjunto de procedimentos então em curso.

A ratio decidendi de 2023 não se apoiou exclusivamente nesse expediente, mas na sua conjugação com o histórico disciplinar preexistente do Requerente, que já ostentava duas penalidades anteriores de advertência e censura, aplicadas em PADs concluídos pelo CNMP. É exatamente essa preexistência que, nos termos do próprio art. 240, V, 'h', da LC nº 75/1993, tornava juridicamente relevante a instauração de novo procedimento disciplinar por reincidência. Uma eventual terceira sanção, somada a esse histórico, poderia realisticamente evoluir para suspensão e, em cenário de nova reincidência, para demissão, risco que, embora não seja de reconhecimento automático ou imediato, não pode ser qualificado como abstrato ou hipotético diante do quadro disciplinar prévio documentado nos autos de 2023. É esse encadeamento e não o caso VOCALE isoladamente considerado, que sustenta a conclusão de que o risco de evolução para processo apto a resultar, ao fim de sua tramitação regular, em privação do cargo não era estranho à realidade então vivenciada pelo Requerente

O significado do caso VOCALE para estes autos está em demonstrar que, no momento da exoneração, a possibilidade de instauração de PAD não decorria apenas de conjectura fundada na existência genérica de reclamações disciplinares. Ao contrário, havia procedimento que já alcançara etapa qualificada, com Súmula de Acusação e recomendação expressa de instauração de processo administrativo disciplinar.

[...]

O parecer apresentado pela Federação Brasil da Esperança destaca justamente esse aspecto do caso VOCALE de que a decisão posterior que reconheceu impossibilidade de instauração de PAD não correspondeu a pronunciamento administrativo de inexistência da conduta imputada, mas decorreu da ausência superveniente de vínculo funcional.

A observação é pertinente para delimitar o significado do fato novo. Não autoriza presumir qual seria o resultado do procedimento caso o Requerente tivesse permanecido no Ministério Público, mas impede utilizar o encerramento posterior como demonstração de que o risco de instauração de PAD fosse inexistente quando da exoneração.

Nesse ponto, portanto, a conclusão do parecer converge com a valoração ora adotada.

Em relação à pretensa motivação político-partidária e à sua repercussão sobre a cronologia utilizada no precedente, há demonstração nos autos de que, em 09/10/2021, o Requerente recebeu convite do então Senador Álvaro Dias para integrar projeto político-partidário voltado à candidatura a deputado federal, circunstância documentada por ata notarial.

Entretanto, o convite recebido não afasta a existência dos procedimentos disciplinares nem a iminência de instauração de PAD. Ao contrário, reforça, a meu sentir, a conclusão de que, para viabilizar o projeto político-partidário, o Requerente antecipou o pedido de exoneração de modo a evitar a incidência de possível causa de inelegibilidade futura. Diga-se, ainda, que essa exoneração ocorreu meses antes do prazo limite para incompatibilização.

Postas essas questões, entendo que os fatos e elementos novos trazidos no presente RDE não são aptos a infirmar a conclusão tomada pela Corte Superior nos autos do RO-El nº 0601407- 70.2022.6.16.0000.

Em síntese, os elementos supervenientes apresentados pelo Requerente permitem qualificar com maior precisão alguns aspectos do quadro disciplinar então existente, mas não afastam a premissa central estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral de que havia, à época da exoneração, ambiente procedimental concreto, juridicamente relevante e suficientemente avançado para que a antecipação do desligamento fosse compreendida como meio de impedir a formação do suporte formal da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990.

A certidão de inexistência de PAD instaurado desde janeiro de 2021 não altera essa conclusão, porque a própria ausência de processo administrativo disciplinar formal foi pressuposto expressamente enfrentado no julgamento anterior. O fundamento da Corte Superior foi, precisamente, o de que a exoneração antecipada impediu que procedimentos então existentes pudessem evoluir para PAD.

Destaco, por fim, trecho do voto proferido pela Juíza Nicole Trauczynski, no qual ficou registrado (ID 179448762, p. 191):

O Tribunal Superior Eleitoral examinou os fatos, reconheceu a fraude e afirmou a incidência da alínea “q”. Provocado por embargos de declaração, reafirmou essa compreensão e rejeitou expressamente a alegação de criação judicial de nova causa de inelegibilidade.

Ainda que se admita, em favor do requerente, que a coisa julgada formada no processo de registro de 2022 esteja objetivamente circunscrita àquela eleição, daí não decorre a possibilidade de desconsiderar o padrão decisório anteriormente estabelecido.

Afastar a coisa julgada como óbice não significa apagar o

pronunciamento jurisdicional que a antecedeu.

A questão relativa às Eleições de 2026 não se apresenta a esta Corte em uma página em branco.

Existe pronunciamento do órgão de cúpula da Justiça Eleitoral acerca da mesma pessoa, do mesmo pedido de exoneração, dos mesmos procedimentos administrativos, da mesma discussão acerca da inexistência de PAD formal e da incidência da mesma hipótese legal.

Não se mostra juridicamente adequada a adoção, por este Tribunal Regional, de solução incompatível com a ratio decidendi estabelecida pela Corte Superior sobre o mesmo suporte fático sem demonstração de distinção juridicamente relevante ou alteração superveniente do quadro normativo ou jurisprudencial.

Os fatos posteriores apontados pelo requerente não possuem essa aptidão.

Não modificam o fato histórico que constituiu o núcleo do pronunciamento anterior: a exoneração ocorrida em 3 de novembro de 2021 e sua qualificação pelo Tribunal Superior Eleitoral como fraude destinada a impedir a possível evolução dos procedimentos administrativos então existentes e, conseqüentemente, evitar a incidência do art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990.

Por fim, mantida a aplicabilidade dessa qualificação jurídica, o prazo de oito anos não decorre de indevida extensão da coisa julgada pelo Tribunal Regional, mas da própria norma complementar cuja incidência foi reconhecida.

Essa solução permite, a meu sentir, preservar simultaneamente duas exigências igualmente relevantes: de um lado, a interpretação estrita das restrições aos direitos políticos fundamentais; de outro, a coerência e a segurança jurídica necessárias à atividade jurisdicional.

A primeira impede que este Tribunal amplie o precedente ou crie restrições que dele não decorram. A segunda impede que, diante do mesmo fato histórico já qualificado pela Corte Superior, seja adotada solução oposta sem fundamento jurídico capaz de justificar a distinção.

Pois bem, feitas as longas transcrições acima – as quais julgo necessárias para bem ilustrar o que efetivamente foi julgado na origem –, passa-se ao exame da principal tese recursal e reproduzida na presente tutela cautelar antecedente, com o cotejo do quanto julgado no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000 e a apreciação feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

3.4. Plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil. Da contrariedade efetiva ao conteúdo material e fundamento determinante da decisão proferida no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000.

Do exame dos trechos acima, verifica-se não haver dúvida nem divergência na origem acerca do que fora objeto de exame por esta Corte Superior no RO-El 0601407-70 e daquilo julgado nas impugnações propostas na origem. São absolutamente evidentes os seguintes fatos:

- i) tanto o recurso ordinário julgado em 2023 quanto o RRC apresentado no presente pleito se referem ao mesmo requerente;

ii) trata-se do mesmo pedido de exoneração formulado em novembro de 2021, nas mesmas circunstâncias e analisados no mesmo contexto documental;

iii) exatamente os mesmos procedimentos administrativos então em tramitação (15 procedimentos disciplinares) foram discutidos em ambos os feitos, inclusive no que tange ao respectivo enquadramento jurídico;

iv) há idêntica sequência cronológica dos acontecimentos, inclusive no que diz respeito ao momento em que o candidato decidiu pedir exoneração; e

v) discute-se a incidência da mesma causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *q*, da Lei Complementar nº 64/1990.

Também não há nenhuma dúvida que **esta Corte Superior**, por ocasião do julgamento do referido recurso ordinário, **já considerou que: i) os procedimentos administrativos não haviam sido convertidos em processos administrativos disciplinares; ii) muitos dos procedimentos administrativos tinham sido arquivados àquela época, extintos ou mesmo paralisados em razão do pedido de exoneração.**

Ou seja, as premissas que embasam a *ratio decidendi* da decisão do TRE-PR **não são supervenientes, não há inovação no quadro fático atual que o faça distinto daquele sobre o qual a decisão do TSE se embasou.** Na verdade, o Tribunal inferior houve por bem superar o precedente (ainda que não se pretenda dar à decisão do TSE caráter de coisa julgada definitiva sobre a inelegibilidade), adotando *ratio decidendi* diversa, o que apenas poderia ser feito pela Corte Superior em revisitação (*overruling*) da sua decisão anterior. Aceitar tal desafiadora hermenêutica se estaria assumindo como lícita a possibilidade de inovação permanente sobre a mesma moldura fática, em relação à mesma parte, de interpretação jurídica de Tribunal Regional discrepante com a da Corte Superior com efeitos irreversíveis. Sim pois a candidatura inviável que segue na disputa como se elegível fosse interfere e contamina na escolha do eleitor e embaralha completamente a eleição. Mais ainda em pleito para a Câmara Alta com duas vagas em disputa e inúmeras combinações de voto pelos eleitores.

De resto, em nenhum momento e em nenhum dos votos proferidos na origem, foram concretamente refutadas as duas principais premissas que orientaram o multicitado julgamento por este TSE:

i) o pedido de exoneração foi apresentado em momento no qual havia efetivos risco jurídico e temor, então confessado pelo próprio candidato em um “desabafo”, de que a persistência dos procedimentos poderia ensejar a aplicação da pena de demissão;

ii) ficou devidamente demonstrada a fraude à lei, com o intento deliberado de se furtar à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, Lei Complementar 64/90, comportamento ilícito que ostenta desvalor em si.

Repito: a causa determinante para o julgamento pelo TSE foi a fraude à lei perpetrada pela exoneração de oportunidade e não a sanção demissória em si ou *in fieri*. O ato de deliberadamente evitar potencial punição é causa autônoma a deflagrar a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da Lei Complementar nº 64/1990. E esse agir não restou alterado por fatos sobrevividos. Lembremos a dicção da lei: são inelegíveis “*os magistrados ou membros do Ministério Público **Que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência do processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 anos***”. A lei não vincula a inelegibilidade à exoneração de algibeira para evitar punição que sobrevenha. Nem vincula à sanção efetiva. A hipótese típica é simples, cristalina: se exonerar na pendência de processo administrativo disciplinar.

Premissa típica 1: Ser membro do MP; Premissa típica 2: pedir exoneração. Premissa típica 3: haver processo administrativo disciplinar pendente. Consequência legal: inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Simples, objetivo. Inexiste ginástica hermenêutica capaz de dizer que possa haver fato superveniente a afastar tais premissas. Nem exegese construtivista capaz de elidir a consequência legal da inelegibilidade. Fazê-lo caracteriza desafio hermenêutico, sistêmico e lógico à decisão da Corte Superior.

Em outros termos, a despeito da relevância da distinção acadêmica entre dispositivo do julgado e os respectivos fundamentos, **o verdadeiro conteúdo material do acórdão proferido por esta Corte Superior em 2023 foi a qualificação jurídica do ato do ora candidato como fraude à lei**, pouco importando se esta parte formou coisa julgada material ou não.

Importa também registrar que o multicitado acórdão foi objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos da Pet 11.483/PR, na qual o eminente relator, o Ministro Dias Toffoli, proferiu decisão de negativa de seguimento. Além de óbices de natureza processual, Sua Excelência destacou:

Conclui-se, portanto, que a fraude, em suas variadas faces e matizes - seja na votação, na apuração, ou no registro de candidatura, atrelada à burla do regime de inelegibilidades subjacente à tutela dos valores preconizados pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna - vem sendo discutida e enfrentada nas lides eleitorais com vistas a manter e resguardar a legitimidade, a normalidade, a moralidade e a higidez da competição eleitoral, não havendo, in casu, ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança ou da anualidade eleitoral.

Desse modo, em que pese o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a questão de fundo alusiva à inelegibilidade – ante o óbice da Súmula 279/STF e ao caráter infraconstitucional da matéria –, tal decisão reforça a conclusão de que o reconhecimento da inelegibilidade do ora candidato se deu em alinhamento com a legislação infraconstitucional e sem ofender o texto constitucional.

Firmados esses pontos, cumpre examinar, nesse juízo prévio típico dos provimentos de urgência, se as razões invocadas pela maioria na origem são aptas a desqualificar fato jurídico já tido como fraudulento por esta Corte Superior.

O primeiro fundamento da maioria na origem é o de que o art. 26-D da Lei Complementar 64/90 admitiria a reanálise, a cada pleito, das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade, sem que a decisão do TSE proferida em relação ao pleito de 2022 pudesse conformar o julgamento a ser proferido em 2026.

De fato, o referido dispositivo, que em essência apouco difere do já revogado § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, prescreve que “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação*”.

Em relação à primeira parte do preceito, o qual – repita-se – é praticamente idêntico ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, a jurisprudência desta Corte Superior há muito já havia se consolidado no sentido de que “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, com base nas regras aplicáveis no pleito, não fazendo coisa julgada a decisão relativa à eleição anterior que defere ou indefere registro de candidatura*” (REspE 227-26, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.12.2013).

Note-se que a vinculação ao pleito onde foi dada a decisão vem condicionada no julgado às **regras aplicáveis àquele pleito**. Por óbvio, se na próxima eleição as normas forem alteradas a decisão vigente não será exigível ou eficaz. Não há na decisão do TRE menção a mudança no arcabouço normativo. Porque ela inexistiu.

De outro bordo e em sentido mesmo: “*A coisa julgada restringe-se ao dispositivo, que consiste em negar ou conceder o registro, obstando que outra decisão conceda o que fora negado ou negue o que fora concedido. não alcança os motivos da decisão, podendo a matéria a eles pertinente ser reexaminada em pedido de registro de candidatura em outras eleições. Isso tanto mais se impõe quando se modifique a situação de fato que deu causa ao indeferimento da primeira postulação*” (RO 236, rel. Min. Eduardo Ribeiro, PSESS em 5.9.1998, grifos nossos).

Como já dito e redito, tampouco houve mudança na situação de fato. Em que pese o respeito ao esforço argumentativo da decisão recorrida.

O exame a cada eleição é necessário para que a Justiça Eleitoral analise se, no momento do registro, o cidadão preenche ou não as condições de elegibilidade e não incide em alguma causa de

inelegibilidade. A *ratio essendi* da renovação desse exame a cada eleição é a possibilidade de a situação fático-jurídica do candidato ter se alterado, seja pelo encerramento do prazo de inelegibilidade ou do fato ensejador da ausência de condição de elegibilidade, seja por modificação legislativa, seja pela superveniência de fatos verdadeiramente novos.

No entanto, esse juízo, eleição a eleição, **não autoriza que as questões alusivas ao registro de candidatura sejam reavaliadas ao alvedrio das composições e ao sabor das conveniências de momento**, notadamente quando se tratar de questão resolvida por esta Corte Superior sem maiores controvérsias.

Daí porque, **se não há alteração superveniente relevante na situação fático-jurídica do candidato**, deve em princípio prevalecer a mesma conclusão firmada pelo órgão jurisdicional, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica e ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil.

Essa, aliás, é a essência da cláusula *rebus sic stantibus*, tanto invocada na origem para (re)discutir a conclusão desta Corte Superior acerca do caráter fraudulento da conduta do candidato. Se as mesmas premissas permanecerem, há de prevalecer a mesma conclusão. Esta somente muda se aquelas se alterarem.

Não se trata de afirmar que os motivos e fundamentos da sentença em registro de candidatura formam coisa julgada material, ou mesmo que os julgados desta Corte Superior são precedentes vinculantes em relação aos pleitos subsequentes. A questão central é a observância do art. 926 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

Esse dever é ainda mais intenso quando em jogo os pronunciamentos desta Corte Superior, órgão de cúpula do Poder Judiciário eleitoral, a quem cabe uniformizar a interpretação da lei eleitoral em todo o território nacional e cujas decisões devem necessariamente ser observadas pelos tribunais regionais eleitorais.

Essa perspectiva, de manutenção da coerência dos pronunciamentos desta Corte Superior mesmo em sede de registro de candidatura de pleitos diversos, não é inédita, como se vê:

9. Conquanto compreenda que a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva dessas e, portanto, não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial, da mesma forma que “[...] as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido” (AgR–RO nº 0600457–25/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018), não se pode desconsiderar que incumbe a esta Corte Superior uniformizar a jurisprudência eleitoral, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC).

9.1. Já decidiu o TSE que, “nesses casos, em que a parte se vê protegida pelos fundamentos determinantes de uma decisão proferida por magistrado eleitoral [...] e que tem por objeto condição de elegibilidade (direito político fundamental), devem ser aplicados os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, de tal sorte a resguardar a perspectiva do cidadão em participar no prélio eleitoral” (REspEl nº 0600213–59/MG, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 17.8.2023, DJe de 14.11.2023).

(REspEl 0600082-46, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, PSESS em 12.12.2024, grifos nossos).

No voto proferido pelo relator do referido feito, fica clara a impossibilidade de se alterar arbitrariamente a interpretação e qualificação jurídica de determinada conduta:

No ponto, destaco que, por ocasião do julgamento do REspEl nº 0600081-32/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, ocorrido em 23.11.2023, DJe de 12.12.2023 – no qual mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura do ora recorrido nas eleições

suplementares de 2022 de Ribeirão Pires/SP –, o Plenário do TSE, por unanimidade, ao ratificar a ausência de violação ao art. 14, § 7º, da CF, expressamente assentou:

[...]

*Faço esse registro porque, conquanto compreenda que a qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva dessas e, portanto, não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial (STJ: AgRg no REsp nº 1.058.585/RN, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24.3.2015, DJe de 30.3.2015), da mesma forma que “[...] as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido” (AgR-RO nº 0600457-25/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS de 23.10.2018), **não se pode desconsiderar que, consoante o art. 926 do CPC, incumbe a esta Corte Superior uniformizar a jurisprudência eleitoral, mantendo-a estável, íntegra e coerente.***

Cita-se, ainda:

ELEIÇÕES 2016 (SUPLEMENTAR). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.

1. De acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil, os tribunais formarão a sua jurisprudência com observância dos deveres de coerência e integridade.

2. O Tribunal de origem, ao analisar impugnação ao registro de candidatura do candidato nas eleições suplementares, assentou não incidência da inelegibilidade, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito dos processos referentes ao pleito principal, já havia se manifestado no sentido da inexistência de demonstração do dolo em face de fatos idênticos, ou seja, da mesma rejeição de contas atribuída ao gestor público e pretensão candidato.

3. Conquanto as causas de inelegibilidade e as condições de inelegibilidade devam ser aferidas a cada eleição sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido, o Tribunal deve manter a coerência em seus pronunciamentos, aplicando os mesmos preceitos normativos e critérios a situações idênticas ou semelhantes, notadamente quando se refiram aos mesmos fatos, candidato, município e eleições.

4. Assentada a ausência de dolo por esta Corte Superior, em processo que examinou os fatos no contexto do pleito principal, tal posicionamento deve, em regra, prevalecer em relação à eleição suplementar.

[...]

(AgR-REspE 33-59, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 1º.12.2017, grifos nossos.)

Por fim, ainda em sede de registro de candidatura, trago recente julgado de minha relatoria:

14. Os mesmos fatos ora em discussão foram apreciados no julgamento do REspEl 0600216–46, atinente ao pedido de registro de candidatura do recorrente nas Eleições de 2020, no qual este Tribunal assentou que o conjunto probatório juntado naqueles autos, o qual é o mesmo juntado aos autos do recurso ora em julgamento, não era suficiente para demonstrar que a rejeição das contas decorreu de ato doloso de improbidade, razão pela qual deferiu o registro de candidatura.

[...]

16. Ainda que o deferimento do registro de candidatura em eleição pretérita não vincule o julgador para o exame de novo registro em eleições futuras, não se pode, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proteção da confiança, ignorar o fato de que este Tribunal, ao apreciar o mesmo conjunto fático-probatório ora em discussão, no julgamento de registro do mesmo candidato, assentou a não configuração da inelegibilidade, em razão da não comprovação da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

(AgR-REsp/El 0600144-20, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 23.2.2026, grifos nossos).

Em que pese os feitos acima tenham resultado no deferimento do registro de candidatura, a respectiva *ratio decidendi* se aplica igualmente aos feitos nos quais a inelegibilidade tenha sido discutida e assentada em pronunciamento denso e vertical deste Tribunal Superior. Isso porque o dever de coerência da função jurisdicional tem previsão legal expressa no art. 926 do Código de Processo Civil e reflete a faceta mais tangível dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade no plano processual.

Sobre o tema, segundo autorizada doutrina, “a ideia nuclear da coerência e da integridade é a concretização da igualdade, que, por sua vez, está justificada a partir de uma determinada concepção de dignidade humana”[1]. Daí porque a Justiça Eleitoral – e muito especialmente esta Corte Superior – não pode adotar decisões contraditórias em relação ao mesmo candidato, mesmo fato e mesma norma jurídica interpretada, sob pena de grave violação da isonomia em relação a outros candidatos que estejam na mesma situação jurídica e tenham conformado as suas intenções eleitorais de acordo.

Como asseverei acima, descumprir este dever, para além de violar o CPC, implica em negar a própria identidade sistêmica do Judiciário: instância inferior não reinterpreta decisão de Corte Superior; decisão superveniente não pode ser incoerente e contraditória. Em especial quando esta decisão, como sói na Justiça Eleitoral, tem o condão de perturbar a disputa eleitoral e causar efeitos irreversíveis e desastrosos.

De resto, quanto ao segundo fundamento da maioria formada na origem, ressalto que a parte final do art. 26-D da Lei Complementar 64/90, que trata do conhecimento de fatos supervenientes “*que afastem ou extingam a inelegibilidade [...] desde que constituídas até a data da diplomação*”, se refere a alterações que **efetivamente interfiram** no substrato fático-jurídico ou no motivo determinante do óbice à elegibilidade, o que, a meu juízo, não ficou devidamente evidenciado na espécie.

A uma, porque o núcleo normativo do referido dispositivo não destoa substancialmente do já citado art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, de tal sorte que **não há falar em alteração legislativa relevante** apta a justificar reapreciação de matéria definitivamente julgada por esta Corte Superior, com verticalidade e mediante votação unânime e em acórdãos proferidos em junho e setembro de 2023, ou seja, há pouco menos de três anos. Essa mesma situação se verifica em relação à própria alínea *q*, a qual não foi alterada na mais recente reforma da Lei de Inelegibilidades.

A duas, **não houve nenhuma alteração digna de nota no contexto probatório analisado no multicitado recurso ordinário e no registro de candidatura subjacente ao presente pleito cautelar**. Tanto que a Corte de origem decidiu pelo julgamento antecipado da lide no RRC 0601276-56.2026.6.16.0000.

Por fim, porque esta Corte Superior já havia considerado, por ocasião do julgamento do recurso ordinário alusivo ao pleito de 2022, as duas circunstâncias principais que foram tidas pela maioria na origem como determinantes para a suposta modificação superveniente na situação jurídica do candidato: i) o argumento de que, ao tempo do pedido de exoneração, não havia Processo Administrativo Disciplinar aberto; e ii) a tese de que alguns procedimentos tinham sido arquivados, por motivos diversos.

O fundamento central daquele julgado, **que não foi superado por nenhuma alteração fática ou jurídica superveniente**, foi o elevado desvalor da conduta fraudulenta do candidato, o qual apresentou pedido de exoneração em contexto de expectativa razoável (e confessada em diálogo constante daqueles autos) de abertura de processos disciplinares que poderiam acarretar a demissão.

Ou seja, a inelegibilidade decorreu **daquela conduta específica, já perfectibilizada no passado**, com vistas a se evadir das potenciais consequências inerentes ao risco disciplinar então existente.

Dai porque é absolutamente neutra, indiferente para afastar os efeitos da fraude reconhecida, a circunstância de os procedimentos disciplinares alfin terem sido arquivados, ou não terem redundado em punição. O que vem depois não pode alterar o móvel fraudulento do que foi praticado antes.

Haveria alteração fático-jurídica relevante caso demonstrado que, em algum dos procedimentos considerados em 2023, a autoridade competente exarara pronunciamento de mérito apto a excluir o risco disciplinar então existente. Tal não ocorreu, visto que:

a) parte dos procedimentos disciplinares já estava arquivada ao tempo da exoneração, tendo os recursos internos apenas confirmado esse juízo – a exemplo do que sucedeu com as Reclamações Disciplinares n. 1.00422/2019-93, n. 1.00490/2019-06 e n. 1.00555/2019-23;

b) o conjunto de processos extintos pela prescrição, a exemplo das Reclamações Disciplinares n. 1.00530/2020-27, n. 1.00441/2020-90, n. 1.00540/2021-61, n. 1.00099/2021-08, n. 1.00090/2021-07 e n. 1.00138/2021-04, teve esse destino exatamente pela exoneração do candidato, fato que impediu a instauração – até então iminente – dos processos administrativos disciplinares;

c) igualmente, os processos extintos por perda superveniente de objeto (v.g., Reclamações Disciplinares n. 1.00484/2020-39 e n. 1.00232/2021-18) **assim o foram em decorrência da exoneração;**

d) os processos ainda em trâmite, tais como as Reclamações Disciplinares n. 1.00591/2019-97 e n. 1.00741/2021-96, caminham para o arquivamento pela mesma razão das outras, **a exoneração fraudulenta do ora candidato.**

Em suma, não há nenhum provimento absolutório, ou que tenha infirmado o risco disciplinar ao tempo da exoneração. Por tudo que se tem nos autos, o quadro de 2023 se mantém: a exoneração tida como fraudulenta atingiu o seu objetivo, ocasionando a extinção anômala dos feitos.

Pior: a decisão do TRE-PR, involuntariamente estou certo, acabou por atribuir valor benéfico da fraude ao fraudador. Como o Recorrido se exonerou pra evitar a sanção e pela exoneração o processo disciplinar perdeu o objeto, então ele se beneficiaria do expediente ilegal da exoneração de algibeira. A decisão recorrida, portanto, patentearia situação em que a fraude compensa e seria suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea *q* da Lei Complementar 64/90, a qual existe exatamente para punir o oportunista.

Enfim, seja qual for o prisma que se enfrente a questão, **não houve alteração fática ou jurídica relevante, ou mesmo fundamento jurídico inovador**, que justifique a alteração do juízo feito por esta Corte Superior há pouco mais de três anos, por ocasião do julgamento do RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000. Muito menos se admite que essa alteração seja feita por Tribunal Regional Eleitoral, o qual não se desincumbiu do ônus argumentativo de demonstrar alterações fático-jurídicas supervenientes aptas a afastar o risco disciplinar ao tempo da exoneração.

Com isso, afigura-se plausível a alegada ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil, fundamento suficiente para o deferimento do pleito cautelar.

De qualquer sorte, analiso a plausibilidade de outro fundamento do recurso ordinário e também vertido na exordial.

3.5. Plausibilidade da alegação de incidência ao caso da inelegibilidade do art. 1º, I, *q*, da Lei Complementar 64/90.

Mesmo que se pudesse superar o fundamento acima, entendendo, ao menos nesse juízo de delibação, que há **intensa** plausibilidade da alegação de incidência da inelegibilidade de que trata a alínea *q* do inciso I do art. 1º da lei Complementar 64/90.

Isso porque, conforme já citado acima, foi devidamente comprovado, nestes autos e no RO-El 0601407-70.2022.6.16.0000 que o pedido de exoneração do candidato, formalizado em 3.11.2011, teve o

propósito elisivo em relação ao risco disciplinar concreto existente à época do ato.

Com efeito, **o proceder do candidato impediu que os 15 procedimentos administrativos em trâmite no CNMP em seu desfavor pudessem gerar processos administrativos disciplinares (PAD), aptos a ensejar a pena de aposentadoria compulsória ou de perda do cargo.**

Adoto aqui os mesmos fundamentos que informaram esta Corte Superior na conclusão do feito em 2023, tendo em vista a existência de encadeamento de fatos demonstrativos que (i) os procedimentos disciplinares existentes poderiam levar à demissão ou à aposentadoria compulsória; (ii) o candidato tinha plena ciência da iminência de conversão dos procedimentos em PAD's; (iii) não havia justificativa lógica para a exoneração do cargo a onze meses do pleito, senão o intento de se furtar à aplicação da lei; (iv) já havia quadro de maus antecedentes, firmado em processos disciplinares anteriores, o que indicava a probabilidade de imposição de sanções mais gravosas no processos então pendentes; e (v) o pedido de exoneração fora apresentado dias após à aplicação de penalidade de demissão a procurador que integrara a mesma Força Tarefa e fora processado por infrações disciplinares de equivalente gravidade às então imputadas ao ora candidato.

Como bem ressaltou o Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do multicitado recurso ordinário, o requerido sofreu duas penalidades em 2019 no âmbito de dois processos administrativos disciplinares (PADs 1.00898/2018-99 e 1.00982/2019-48; IDs 158.592.466 e 158.592.465, nos quais aplicadas as sanções de advertência e censura.

Pelo regime disciplinar da Lei Complementar 75/93, havia alta probabilidade que um ou alguns dos quinze procedimentos pendentes resultasse na demissão ou aposentadoria compulsória, o que somente não ocorreu ante a exoneração do ora requerido. Essa conclusão é facilmente extraída do exame dos fatos tratados nos procedimentos disciplinares então pendentes:

1) procedimentos que versavam sobre infração do dever de guardar segredo sobre tema sigiloso de que se conheça em razão do cargo ou função, punível com demissão, nos termos do art. 240, V, f, da LC 75/93:

1.1) Reclamação Disciplinar 1.00441.2020-90: instaurada para apurar novas mensagens divulgadas pelo periódico eletrônico The Intercept, que revelariam que o recorrido e outros procuradores da Operação Lava Jato teriam atuado de forma ilegal no compartilhamento de informações e em diligências com agências policiais estrangeiras;

1.2) Reclamação Disciplinar 1.001382021-04: objeto semelhante;

1.3) Reclamação Disciplinar 1.00099.2021-08: em contexto similar, voltada a apurar infrações funcionais do recorrido e de outros procuradores da Operação Lava Jato;

1.4) Sindicância 1.00145.2020-16: instaurada pelo Corregedor Nacional do CNMP com base na Reclamação Disciplinar n. 1.00834/2019-97, que apurava potencial violação ao dever de resguardo de informações e relações protegidas por sigilo profissional pelos coordenadores da Operação Lava Jato;

2) Reclamação Disciplinar 1.00232.2021-18: instaurada a partir do Pedido de Providências 1.00723/2019-53 para apurar ato de improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos, puníveis com demissão (art. 240, V, a e b, da LC 75/93). Os fatos diziam respeito à celebração, pelo recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, de acordo de assunção de dívidas com a Petrobrás cuja ilegalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 568.;

3) Reclamação disciplinar 1.00484.2020-39: instaurada para apurar infração aos deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e do decoro pessoal (art. 236, VIII e X, da LC 75/93), da mesma natureza daquela que já havia ensejado a aplicação de penalidade de advertência no PAD 1.00898/2018-99. A apuração originou-se de postagens do recorrido, na data de 21.7.2020, em sua conta pessoal na rede social Twitter, com críticas a uma decisão judicial do então Presidente da Suprema Corte.

Ressalte-se que, ao tempo da exoneração, todos esses procedimentos estavam em processamento, sem nenhum elemento indicativo de que seria proferida decisão absolutória ou favorável ao candidato. Ao contrário, a expectativa àquela época era de efetiva aplicação das penalidades de demissão ou aposentadoria compulsória.

Isso porque, além dos já citados antecedentes disciplinares do então procurador, ora candidato, o CNMP aplicara a penalidade de demissão a um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato, por fatos de gravidade equivalente ou similar àqueles que lhes eram atribuídos.

Diante disso, me parecem absolutamente acertadas as razões vertidas no voto vencido proferido pelo Juiz Everton Jovir Fagundes Menengolia, cujo teor foi citado acima: mesmo que se considere que a decisão tomada em 2023 por esta Corte Superior não possuía eficácia vinculante para pleitos futuros, os elementos supervenientes apresentados pelo candidato no RRC alusivos ao pleito de 2026 apenas permitem qualificar com maior precisão alguns aspectos do quadro disciplinar então existente. Porém, não são aptos a afastar a conclusão de que, à época do pedido de exoneração, havia risco disciplinar concreto, juridicamente relevante e suficientemente robusto para que a antecipação do desligamento fosse (e torne a ser!) compreendida como estratégia fraudulenta para impedir a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “q”, da LC nº 64/1990.

Diante disso, também por esse fundamento, entendo presente a plausibilidade da alegada incidência da inelegibilidade, o que conduz necessariamente ao deferimento do pedido.

4. Requisito e urgência

Como já aludido acima, a decisão do TRE-PR, tomada em afronta à decisão desta Corte e sem o mínimo respaldo jurídico, causa efeitos perturbadores do processo eleitoral. Não que a candidatura *sub judice* seja patológica em si. Porém no caso nem sequer tal candidatura reúne a condição de estar so escrutínio judicial, patente que é sua inelegibilidade. Porém, há no caso vertente uma peculiaridade. Trata-se de uma candidatura a cargo majoritário de Senador em pleito onde há duas vagas em disputa sem obrigação de vinculação partidária dos votos.

Diferentemente do que ocorreria numa eleição majoritária para governador, prefeito ou Presidente da República, quando se o candidato *sub judice*, se ao final tiver sua candidatura indeferida os votos são anulados e a depender da cotação o pleito é renovado, no caso de candidaturas ao Senado com duas vagas o efeito da candidatura inviável distorce de forma irreversível o resultado. Isso porque o eleitor é livre para combinar suas escolhas, de modo que um candidato inelegível pode mudar, com os votos a ele dedicados, de forma irreversível o resultado da eleição, pois seus eleitores terão sido impedidos de fazer outra combinação de voto a seu critério.

De modo que a permanência da candidatura em competição causa danos irreversíveis a justificar o deferimento da cautela postulada. Afinal, conforme já dito acima, é certo que a manutenção do deferimento de candidatura que seja absolutamente inviável pode acarretar graves riscos ao processo eleitoral, inclusive sistêmicos:

- a) destinação de recursos públicos do FEFC a candidatura juridicamente natimorta, evidenciando o mau uso de recursos públicos;
- b) a confusão do eleitorado por meio da participação de candidatura inviável na propaganda eleitoral e nos debates;
- c) grave risco de instabilidade institucional caso a candidatura absolutamente inviável logre êxito no pleito, o que, no caso do cargo de Senador da República, acarretaria a realização de novas eleições, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral. Tal gravame se revela ainda mais intenso quando se está a falar de candidaturas competitivas e com grandes chances de êxito.

5. Conclusão.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado na tutela cautelar antecedente ajuizada pela Coligação Paraná Para Todos e pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) – Paraná, a fim de conceder efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário por elas interposto, para interditar ao candidato Deltan Martinazzo Dallagnol, até o julgamento do apelo por esta Corte Superior: i) o recebimento e do uso de recursos públicos porventura já recebidos (Fundo Partidário e FEFC); ii) a veiculação e transmissão de sua propaganda eleitoral no rádio e na televisão; iii) a prática de outros atos de campanha eleitoral.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o qual, por sua vez, deve adotar todas as providências para a concreta observância dos comandos ora exarados, inclusive a intimação de partes e sujeitos processuais por meio de mandados judiciais, dos quais deve constar a observação que o eventual descumprimento pode ensejar a caracterização do tipo descrito no art. 347 do Código Eleitoral.

Determino à Secretaria Judiciária a imediata expedição de ofício à Secretaria-Geral da Presidência desta Corte Superior, noticiando o deferimento da presente liminar e, ante os impactos da medida ora deferida, rogando pela inclusão do respectivo referendo em pauta virtual, ordinária ou extraordinária, no menor tempo possível, ou mesmo a inclusão do feito em mesa na próxima sessão presencial.

Após as providências de praxe, retornem os autos conclusos, para os fins do art. 3º da Res.-TSE 23.598.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques
Relator

[1] STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. Conj. 23 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 15 set. 2026.